

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	19
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	21
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	23
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	28
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	32
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	35
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	50
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	56
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	68
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	92
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	97
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	105
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	120

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	123
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	127
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	130
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	133
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	136
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	139
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	145
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	147
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	152
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	157
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	160

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0955/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010818782202522,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROSIANE LIMA DE SOUSA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 121313, para o exercício das suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados II (Cesi II), com prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º REVOGAR na Portaria n. 1561/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2049, de 19 de novembro de 2024, a parte que designou a servidora para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados I (Cesi I).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0958/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010818662202525,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no período de 25, 26 e 27 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0959/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010819135202538 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora POLYANNA DA SILVA, matrícula n. 124112, para, das 18h de 18 de junho de 2025 às 9h de 23 de junho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0960/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024 que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e a indicação da Coordenadora do Núcleo Maria da Penha por meio do e-Doc n. 07010818712202574,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação das servidoras BRUNA RAQUEL RESPLANDE SILVA PRUDENTE JUNQUEIRA, matrícula n. 123001, LEILA MARIA LOPES DA SILVA, matrícula n. 1005331 e HELENA MAYÃ COSTA MIRANDA, matrícula n. 225011, lotadas no Núcleo Maria da Penha, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, em 15 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0961/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010803279202572,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora GABRIELE DE ALMEIDA PEREIRA, CPF n. XXX.XXX.X81-70, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, às quartas e sextas-feiras, das 8h às 10h30, no período de 18/06/2025 a 18/06/2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0962/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010818609202524,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WELLINGTON GOMES MIRANDA, matrícula n. 112512, para compor o Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento das Ações e Formação do Conselho Estadual de Saúde e dos 139 Conselhos Municipais de Saúde do SUS Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0963/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea c, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.07010819577202584,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR para compor o Grupo de Trabalho de Padronização Gráfica e Textual do Portal da Transparência, os seguintes servidores:

I – Allane Thássia Tenório, matrícula n. 662017;

II - Denise Soares Dias, matrícula n. 8321108;

III - Marcos Ubirajara Pinheiro Coroa, matrícula n. 124086;

IV - Maria Lêda de Almeida Andrade Magalhães, matrícula n. 120413.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0964/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010819560202527,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELINALVA DO NASCIMENTO RAMOS, matrícula n. 83008, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Conselho Superior, em 18 e 23 de junho de 2025, durante a fruição de folga eleitoral da titular do cargo Shirley Cristina Ribeiro dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0965/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do E-doc n. 07010819683202568,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, titular da 11ª Procuradoria de Justiça, para atuar na Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Cível, na Apelação Cível n. 5011675-23.2011.8.27.2729, em 18 de junho de 2025, em substituição ao Procurador de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho, titular da 10ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 243/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000330/2024-63

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E CERTIFICAÇÃO DE REDE LOCAL DE CONECTIVIDADE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços de instalação, montagem e certificação de rede local de conectividade, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço, conforme Pregão Eletrônico n. 90006/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Grupo 1 à Empresa APC Tecnologia Ltda e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0412944](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 17/06/2025, às 17:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0416539 e o código CRC 5CA0ECE1.

DESPACHO N. 0245/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROTOCOLO: 07010818662202525

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto em 25, 26 e 27 de junho de 2025, em compensação aos períodos de 22/06/2020 a 26/06/2020, 06/07/2020 a 10/07/2020, e de 31/08/2020 a 04/09/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0247/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: LUMA GOMIDES DE SOUZA
PROTOCOLO: 07010819448202596

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 11 e 12 de setembro de 2025, em compensação ao período de 10 a 17/01/2025, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 248/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS, MATERIAIS E PEÇAS A SEREM UTILIZADOS PELO DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DMTI) DESTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ-TO)

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0416677](#)), objetivando a Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante nos Pareceres Jurídicos (ID SEI [0402620](#) e [0416574](#)), e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0416677](#)), exarados pela Assessoria Especial Jurídica e o Departamento de Licitações, respectivamente, ambos desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 17/06/2025, às 17:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0416895 e o código CRC 042E447B.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 09/2025

Processo: 19.30.1551.0000281/2023-29

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a Ouvidoria da Mulher do Poder Judiciário do Tocantins, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Secretaria Estadual de Segurança Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins e a Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica no Tocantins.

Objeto: Constitui objeto do presente termo a cooperação mútua e a articulação de esforços entre os partícipes para acompanhar e executar o PROJETO MARIA NAS COMUNIDADES, doravante denominada PARCERIA, visando especialmente o compartilhamento de experiências e o incentivo para as comunidades no Estado do Tocantins, com vistas ao envolvimento das cidadãs e cidadãos e da sociedade civil organizada no exercício de seus direitos.

Data de Assinatura: 05 de junho de 2025

Vigência até: 05 de junho de 2030

Signatários: Abel Andrade Leal Junior, João Rigo Guimarães, Gizella Magalhães Bezerra Moraes Lopes, Bruno Sousa Azevedo, Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves, Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Gedeon Batista Pitaluga Junior, Ângela Maria Ribeiro Prudente, Maysa Vendramini Rosal.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90013/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 03/07/2025, às 14h (quatorze horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90013/2025, processo n. 19.30.1503.0000195/2025-58, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS PRONTOS E MOBILIÁRIOS SOB MEDIDA DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ-TO) EM PALMAS-TO E DA NOVA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA-TO. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 17 de junho de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 275ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24/6/2025 – 11h.

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0011064 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra).

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 17 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3020/2025

Procedimento: 2025.0001657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0001657 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para melhor elucidação dos fatos denunciados.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar o atendimento do Sistema Único de Saúde prestado pela Clínica YANO Araguaína, o qual teria resultado na perda de visão da paciente A.M.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Cumpra-se o despacho inserido no evento 8.
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3033/2025

Procedimento: 2025.0001664

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0001664 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar exames de Videonasofibroscopia e Audiometria tonal à criança T.G.V.D.S

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 9, CERTIQUE à parte interessada, a fim de verificar a realização do exame de Audiometria Tonal,
3. OFICIE-SE, por ordem, ao Natjus Estadual solicitando informações e providências, acerca da previsão de oferta do exame de Videonasofibroscopia.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 17 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008081

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de matéria amplamente divulgada na imprensa estadual do Tocantins, datada de 14 de maio de 2025, noticiando a ocorrência de um furto de equipamentos essenciais à segurança do Aeroporto de Araguaína-TO, especificamente as lâmpadas de balizamento noturno da pista de pouso e decolagem.

Como diligências preliminares, solicitou-se ao Município de Araguaína, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, manifestação formal acerca dos fatos narrados, a qual apresentou resposta no evento 4.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato tem por objeto apurar a ocorrência de furto de equipamentos essenciais à segurança do Aeroporto Regional de Araguaína-TO, especificamente as lâmpadas de balizamento noturno da pista de pouso e decolagem, com enfoque no eventual descumprimento do dever de conservação de bens públicos por parte dos responsáveis pela gestão aeroportuária.

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, compete aos gestores públicos zelar pela boa e regular aplicação dos bens e recursos públicos, sendo-lhes exigido controle rigoroso e adequada preservação do patrimônio sob sua responsabilidade, de modo que eventuais condutas omissivas, praticadas

com negligência ou má-fé, podem configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, quando gerarem prejuízo ao erário por perda patrimonial, dilapidação ou malbaratamento dos bens públicos.

No caso em exame, após solicitação ministerial, a empresa ESAERO, responsável pela administração do aeroporto, encaminhou relatório circunstanciado informando que o furto foi prontamente comunicado à autoridade policial, com registro de boletim de ocorrência, realização de inspeções, reforço das barreiras físicas e substituição emergencial dos equipamentos, de modo a não comprometer a segurança operacional do aeródromo.

Ressaltou, ainda, o estrito cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tendo o aeroporto operado em conformidade com o Plano de Segurança Aeroportuária (PSA), alinhado às exigências do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) n.º 107.

Embora se trate de infraestrutura pública em plena operação, cuja segurança e integridade são essenciais à continuidade dos serviços aéreos e à preservação do patrimônio público, verifica-se que o prejuízo patrimonial resultante da subtração dos itens recaiu exclusivamente sobre a empresa contratada.

Em resposta, o Município de Araguaína confirma que "a ESAERO agiu prontamente para restabelecer o balizamento noturno, arcando com os custos dessa reposição com recursos próprios, sem onerar o Município".

Após análise dos documentos encaminhados, não foi possível identificar indícios de omissão dolosa ou negligente por parte do poder público, tampouco falhas nos procedimentos de segurança então adotados, razão pela qual o ocorrido caracterizou-se como evento alheio à esfera de controle da administração aeroportuária.

Assim, não restou demonstrada a ocorrência do elemento objetivo caracterizador de ato de improbidade administrativa, seja na forma de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública, tampouco a presença do elemento subjetivo, representado pelo dolo específico de lesar o patrimônio público.

Desta forma, considerando que os fatos noticiados carecem de elementos probatórios e de informações mínimas que justifiquem a continuidade do procedimento ou eventual propositura de ação civil pública, além de não apresentarem repercussão social, conclui-se pela ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0008081, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se, com cópia desta decisão, ao Município de Araguaína, por intermédio da Procuradoria Geral, e à ESAERO - Empresa de Serviços Aeroportuários Ltda.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja a presente decisão publicada no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3034/2025

Procedimento: 2025.0009529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína – TO, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei 8.625/1993, no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual 051/2008, na Resolução CNMP 174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa;

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o "Projeto Sede de Aprender", instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 313/2024, visa promover a atuação integrada do Ministério Público brasileiro para fiscalização e garantia do acesso à água potável e saneamento nas escolas públicas;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 21/2025-CIJE solicitou apoio institucional para a difusão das informações do "Projeto Sede de Aprender" no âmbito do Ministério Público, bem como para o incentivo à atuação dos membros nas visitas *in loco*;

CONSIDERANDO que a Recomendação CGMP 001/2025 orientou os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuição nas áreas da educação e meio ambiente a participarem da atuação conjunta nacional de fiscalização de escolas sem acesso à água potável, saneamento básico e/ou banheiros, no período de 2 a 6 de junho de 2025;

CONSIDERANDO, ainda, que por ocasião do envio do Ofício-Circular n. 21/2025/CIJE a todos os Procuradores-Gerais de Justiça, foram encaminhadas as listagens das escolas sem acesso à água potável, com a finalidade de serem enviadas para cada Promotoria de Justiça das Comarcas em que estão localizadas, com recomendação para instauração do respectivo procedimento extrajudicial, objetivando apurar a irregularidade noticiada;

CONSIDERANDO que, segundo os dados do censo escolar 2024, disponíveis em <https://public.tableau.com/views/SededeAprender/SededeAprender>, a Comarca de Araguaína possui 3 (três) escolas públicas estadual rural sem acesso à água potável: (I) Escola Indígena Manoel Achure (Estadual) (Código 17044359), localizada na Aldeia Xambioá, Terra Indígena Karajá-Xambioá, CEP 77848000, Telefone (63) 34711226, Santa Fé do Araguaia/TO; (II) Escola Indígena Waxiho Bedu (Estadual) (Código 17042941), localizada na Aldeia Kurehe, Terra Indígena Karaja-Xambioá, CEP: 77848000, Telefone (63) 34701396, Santa Fé do Araguaia/TO e (III) Escola Municipal Cristiano Ramiro da Silva (Código 17048257), localizada no Projeto de Assentamento Dalila, Zona Rural de Santa Fé do Araguaia/TO, CEP 77848000, telefone (63) 99205159;

CONSIDERANDO que a situação de ausência de água potável em ambiente escolar indígena configura

violação múltipla de direitos fundamentais, afetando os direitos à educação, saúde, dignidade e proteção especial devida a todos;

CONSIDERANDO que há orientação sobre a necessidade de preenchimento do formulário disponível em <https://pesquisa.cnmp.mp.br/limesurvey/index.php/684414?>;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em adesão ao "Projeto Sede de Aprender" do CNMP, para acompanhar e fiscalizar a resolução da falta de acesso à água potável na Escola Indígena Manoel Achure, Escola Indígena Waxiho Bedu e Escola Municipal Cristiano Ramiro da Silva, Município de Santa Fé do Araguaia.

Fica determinada a realização das seguintes diligências:

1- Oficiem-se a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, a Secretaria Municipal de Educação de Santa Fé do Araguaia, a Secretaria de Povos Indígenas do Estado do Tocantins, a Escola Indígena Manoel Achure, Escola Indígena Waxiho Bedu e Escola Municipal Cristiano Ramiro da Silva, a SESAI em Araguaína e a FUNAI em Araguaína, com cópia da presente portaria de instauração, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem ao Ministério Público quais as providências adotadas para regularizar a falta de acesso à água potável nas escolas acima mencionadas, com esclarecimentos sobre número de alunos e de profissionais afetados, plano de ação para regularização, alternativas provisórias para fornecimento de água potável, cronograma de atuação e prazos, responsáveis, recursos disponíveis, medidas já implementadas, impactos da situação nas atividades educacionais;

2 – Proceda-se a juntada dos relatórios de visita *in loco* nas unidades escolares e as respectivas fotos;

3- Comunique-se, via sistema Integrar-e Extrajudicial, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017;

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Araguaia, 17 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2623/2025

Procedimento: 2025.0000249

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000249, que tem por objetivo apurar estrutura do Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rios Lontra e Corda;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar estrutura do Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rios Lontra e Corda, figurando como interessados a Coletividade e o Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rios Lontra e Corda (CBHLC).

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaina;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0000249;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Cumpra-se o item “a” do Despacho evento 4.

Araguaina, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3031/2025

Procedimento: 2024.0011104

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e na Resolução nº 23/2007 do CNMP, e;

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório nº 2024.0011104, instaurado a partir de denúncias anônimas para apurar supostas irregularidades na prestação de serviço público pela servidora Joana Alves Ferreira, enfermeira lotada na Unidade Básica de Saúde de Carmolândia/TO;

CONSIDERANDO que as notícias apontam, em tese, que a referida servidora tem se recusado a prestar atendimento à comunidade, em especial à população da zona rural e gestantes, além de, supostamente, agir com indisciplina, desrespeito à hierarquia, e não cumprir suas atividades e carga horária de forma reiterada e injustificada;

CONSIDERANDO que tais condutas, se comprovadas, podem configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade, a moralidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como, potencialmente, causar lesão ao erário e inadequada prestação do serviço de saúde à população;

CONSIDERANDO que a apuração dos fatos demanda a realização de diligências mais aprofundadas, o que justifica a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, a fim de colher melhores elementos de convicção para eventual propositura de Ação Civil Pública ou arquivamento;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2024.0011104 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte:

1. Objeto: Apurar a conduta da servidora pública Joana Alves Ferreira, enfermeira da UBS de Carmolândia/TO, consistente em supostas e reiteradas faltas injustificadas, recusa de atendimento à população e negligência no cumprimento de suas atribuições, e se tais fatos configuram ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública.

2. Diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, vinculando-a ao procedimento de origem;

b) Publique-se, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por intermédio do sistema E-ext, o chamamento

do denunciante anônimo para que, querendo, complemente a denúncia no prazo de 10 (dez) dias, indicando nomes de pessoas que não foram bem atendidas pela servidora, os dias em que a mesma injustificadamente deixou de comparecer ao seu local de trabalho, bem como outras provas e testemunhas que possam comprovar o alegado, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta portaria;

d) Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Após, aguarde-se o prazo da diligência do item "b" e, em seguida, venham os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data da assinatura eletrônica.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

Araguaína, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008148

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0008148, instaurado a partir de Portaria de 09 de fevereiro de 2023, para apurar possível recusa da Associação das Pessoas com Deficiência de Araguaína (ADA) em associar o Sr. Ismael Pereira Santos aos seus quadros.

A Notícia de Fato que deu início às averiguações foi registrada em 19 de setembro de 2022, após o Sr. Ismael Pereira Santos relatar a esta Promotoria a suposta negativa de atendimento por parte da Presidente da ADA para efetivar sua associação.

Instada a se manifestar, a ADA, no evento 8, informou que o noticiante, em contato via aplicativo de mensagens, buscou, na verdade, obter uma declaração de pessoa com deficiência para fins de concurso público, e não propriamente se associar. A entidade esclareceu não ter competência para emitir tal documento e que, para se associar, o interessado deveria comparecer à sede com seu laudo médico e preencher a ficha de cadastro, não havendo qualquer impedimento para tal. Foram juntadas cópias das conversas e do estatuto da associação.

Por meio do Ofício nº 777/2024-14ª PJ/ARN, o noticiante foi cientificado da resposta da ADA e instado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a persistência da irregularidade. A notificação foi devidamente entregue em 02 de maio de 2024, conforme certidão do evento 15. Contudo, o noticiante permaneceu inerte.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser ARQUIVADO.

Prevê o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devidamente atualizado pela Resolução n.º 001/2020, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

Art. 27 - (...)

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2020, aprovada na 233ª Sessão Extraordinária do CSMP)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O Procedimento Administrativo é o instrumento previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, destinado, entre outras finalidades, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

No caso em tela, a investigação foi iniciada para apurar a suposta violação ao direito de associação do noticiante. Contudo, as diligências empreendidas, em especial a resposta apresentada pela ADA, acompanhada dos diálogos travados com o Sr. Ismael, indicam que a pretensão inicial do cidadão era a obtenção de um documento (declaração/laudo) que a associação não possui competência para emitir.

Ademais, a própria associação informou o procedimento correto para a filiação, qual seja, o comparecimento à sede para preenchimento de ficha cadastral, demonstrando não haver óbice à associação.

O ponto fulcral que autoriza o arquivamento é que, após a Promotoria de Justiça ter dado ciência ao noticiante sobre os esclarecimentos da ADA, oportunizando-lhe a manifestação sobre a eventual persistência do problema, este quedou-se inerte, EVENTO 13. Tal fato permite concluir pela resolução da controvérsia ou pela ausência de interesse no prosseguimento, esvaziando-se, assim, o objeto do presente procedimento.

Assim, considerando o exaurimento do objeto de proposição inaugural do procedimento, tem-se que deve ser arquivado.

Dispõe o art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Esgotadas as diligências pertinentes e considerando que o fato que ensejou a instauração deste procedimento encontra-se, ao que tudo indica, solucionado, não subsiste justa causa para o seu prosseguimento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável subsidiariamente, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2022.0008148, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do

Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao noticiante, Sr. Ismael Pereira Santos, e à Associação das Pessoas com Deficiência de Araguaína - ADA, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, data e hora do sistema.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14º Promotor de Justiça de Araguaína

Araguaína, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0006764

Ref.: Inquérito Civil Público nº 2019.0006764

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que no Estado Democrático de Direito a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações, e que até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto a competência, finalidade e forma;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, expressamente no art. 37, *caput*, instituiu os princípios reitores da Administração Pública, dentre os quais se destacam a legalidade, impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar tais princípios também no momento da transferência de posse de bens públicos, evitando que tais atos sejam despidos de critérios objetivos e, principalmente, que sua finalidade social seja desvirtuada;

CONSIDERANDO que, na dicção do art. 23, inciso I, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público nº 2019.0006764, instaurado nesta 14ª Promotoria de Justiça para apurar irregularidades na destinação de uma unidade habitacional do programa "Minha Casa, Minha Vida" no Município de Muricilândia-TO;

CONSIDERANDO que, no curso do referido Inquérito Civil, restou comprovado que a Sra. Silvanilma de Jesus Santos foi beneficiada com uma unidade habitacional vinculada ao referido programa social;

CONSIDERANDO que a finalidade precípua de programas habitacionais de interesse social, como o "Minha Casa, Minha Vida", é garantir o direito fundamental à moradia a famílias que atendam aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica, e não o de fomentar a atividade comercial particular;

CONSIDERANDO que a vistoria realizada por Oficial de Diligências desta Promotoria de Justiça, em 05 de maio de 2023 (evento 30 do ICP), constatou de forma inequívoca que o imóvel localizado na Rua Marechal Costa e Silva, s/n, QD 56, LT 07, em Muricilândia-TO, não é utilizado para fins de moradia, mas sim como sede da empresa "GPS informática", em pleno funcionamento comercial;

CONSIDERANDO que o desvio de finalidade do bem público cedido ou doado sob encargo constitui flagrante descumprimento da condição resolutiva do ato, o que impõe e autoriza o Poder Público a promover a reversão do bem ao patrimônio municipal, para que possa ser destinado a quem de direito;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de MURICILÂNDIA-TO que, no âmbito de suas atribuições, adote com urgência as seguintes providências:

a) Que instaure, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido processo administrativo para a REVERSÃO do imóvel localizado na Rua Marechal Costa e Silva, s/n, QD 56, LT 07, ao patrimônio do Município, em razão do

comprovado descumprimento da finalidade social (moradia) e seu uso para fins estritamente comerciais pela beneficiária Silvanilma de Jesus Santos, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

b) Que realize, no prazo de 90 (noventa) dias, uma fiscalização em todas as demais unidades habitacionais entregues pelo Programa Minha Casa, Minha Vida no Município, a fim de verificar se os imóveis estão sendo efetivamente utilizados para a finalidade de moradia pelos beneficiários originais, adotando, em caso de constatação de novas irregularidades, as mesmas providências de reversão ou outras medidas administrativas cabíveis;

c) Que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia do ato de instauração do processo administrativo de reversão do imóvel (item "a"), bem como um relatório conclusivo das fiscalizações realizadas (item "b"), informando as providências adotadas em relação a cada unidade.

Seja informado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, sobre o acatamento da presente Recomendação e as providências iniciais que serão adotadas para o seu cumprimento.

Salienta-se que o não acatamento da presente Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis por parte do Ministério Público, visando assegurar a correta destinação do patrimônio público e a responsabilização por eventual omissão.

Cumpra-se, remetendo-se cópia ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Muricilândia-TO, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO.

Publique-se e registre-se.

Araguaína-TO, 16 de junho de 2025.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

Araguaína, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006940

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 2024.0006940, instaurado a partir da conversão de Notícia de Fato, para apurar supostas irregularidades praticadas pela servidora Solange Holanda Chaves, Coordenadora da Atenção Básica do município de Carmolândia/TO.

A Notícia de Fato que deu início às averiguações foi registrada em 18 de junho de 2024, a partir de denúncia anônima via Ouvidoria, na qual se informou que a referida servidora não cumpre sua carga horária, humilha e denigre a imagem dos profissionais da saúde, além de praticar outras supostas irregularidades e atos fraudulentos.

Inicialmente, foi solicitado à Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia que se manifestasse sobre os fatos, o que ocorreu no evento 8, por meio do Ofício SMS Nº 025/2024. Na ocasião, o Secretário informou que a servidora cumpre integralmente sua carga horária, que o convívio com os demais é cordial e que as acusações seriam infundadas, partindo de possíveis desafetos políticos.

Posteriormente, já na fase de Procedimento Preparatório, foram expedidos ofícios à Secretaria de Saúde e à própria servidora investigada para que apresentassem informações e esclarecimentos. Em resposta (evento 13), a Secretaria reiterou que a servidora cumpre sua carga horária, informando que sua função é de Coordenadora da Atenção Básica, com lotação na sede da Secretaria, e encaminhou as folhas de ponto dos três últimos meses, além do decreto de nomeação. A servidora, por sua vez (evento 12), negou as acusações e as atribuiu a conflitos internos com outras duas funcionárias, juntando documentos relativos a esses desentendimentos.

Por fim, no despacho do evento 14, datado de 11 de março de 2025, foi determinada a prorrogação do prazo do procedimento e, concomitantemente, o chamamento do denunciante anônimo, por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, para que complementasse a denúncia, indicando especificamente as pessoas que teriam sido mal atendidas e os dias em que a servidora teria faltado injustificadamente ao trabalho.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso em tela, foram adotadas as diligências pertinentes para a elucidação dos fatos. A Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia e a servidora investigada foram oficiadas e apresentaram suas respostas, negando as irregularidades e apresentando documentos que, em cognição sumária, contradizem a denúncia, como as folhas de ponto que atestam o cumprimento da jornada de trabalho.

Ademais, a servidora Sra. Solange Holanda Chaves apresentou uma narrativa plausível para a origem da

denúncia, atribuindo-a a conflitos internos com outras servidoras, o que descaracterizaria, a princípio, a prática de um ilícito administrativo de interesse coletivo, direcionando a questão para a seara de relações interpessoais no ambiente de trabalho.

Diante da generalidade das acusações e da ausência de provas concretas, esta Promotoria de Justiça, em um último esforço investigativo, determinou a intimação por edital do denunciante anônimo para que trouxesse elementos mínimos de prova, como nomes de vítimas ou testemunhas e datas de eventuais ausências da servidora, conforme despacho do evento 14. Contudo, transcorrido o prazo, o denunciante não se manifestou (evento 16), deixando de complementar a denúncia com as informações necessárias para dar prosseguimento à apuração.

Dessa forma, esgotadas as diligências possíveis e considerando a ausência de elementos mínimos que configurem justa causa para a propositura de uma Ação Civil Pública, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0006940, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, à servidora Solange Holanda Chaves e à Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3032/2025

Procedimento: 2024.0007023

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Procedimento nº 2024.0007023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e nas Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO que em 21 de junho de 2024 foi instaurada a Notícia de Fato n.º 2024.0007023, a partir de denúncia anônima recebida via Ouvidoria do MPTO, noticiando possíveis maus-tratos a uma criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Centro Educacional Infantil de Araguaína, tendo como suposta autora uma professora da instituição;

CONSIDERANDO que, após diligências iniciais, a referida Notícia de Fato foi convertida no Procedimento Preparatório em epígrafe, por meio da Portaria nº 5740/2024, de 25 de outubro de 2024, para aprofundar a apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que as informações colhidas até o momento, embora relevantes, não são suficientes para a completa elucidação do caso, e a complexidade dos fatos narrados exige a continuidade das investigações por meio de instrumento mais robusto;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complexas, como a elaboração de relatório por equipe multidisciplinar e a oitiva formal dos genitores da vítima, medidas estas mais adequadas ao rito do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o instrumento próprio para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de conclusão das investigações em sede de Procedimento Preparatório, cujo prazo e escopo se mostram exauridos.

RESOLVE converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 2024.0007023 em INQUÉRITO CIVIL, com base no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, determinando o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório n.º 2024.0007023.

2 – Objeto: Apurar possíveis maus-tratos à aluna B. J. C., criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculada no maternal do Centro Educacional Infantil (CEI) de Araguaína, e a eventual responsabilidade da

instituição e de seus prepostos.

3 - Diligências:

- a) Oficie-se à Equipe Multidisciplinar do Ministério Público do Tocantins, requisitando a realização de visita técnica ao Centro Educacional Infantil (CEI) e a elaboração de relatório psicossocial sobre o caso, no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) Notifiquem-se os genitores da criança, Sra. B. A. J. e Sr. D. S. C. (dados de qualificação no Evento 6 dos autos), para comparecerem a esta Promotoria de Justiça no dia 30 de junho de 2025, às 14:00 horas, a fim de prestarem declarações sobre os fatos investigados;
- c) Registre-se e autue-se a presente Portaria, atualizando a classe do procedimento no sistema E-ext;
- d) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- e) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza a legislação de regência;
- f) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Data e hora do sistema.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Araguaina, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3006/2025

Procedimento: 2025.0001928

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0001928, instaurada a partir do expediente n.º 0010/2025, encaminhado pelo Conselho Tutelar de Pau D’Arco/TO, relatando, em síntese, a possível prática do crime de estupro de vulnerável, tendo como vítima a adolescente A.C.R.A. e, como suposto autor, o Sr. Valtenio Ribeiro Guimarães;

CONSIDERANDO que, para instrução da referida Notícia de Fato, foram expedidos ofícios à 37ª Delegacia de Polícia de Pau D’Arco/TO, requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração do suposto crime previsto no art. 217-A do Código Penal, bem como à Secretaria Municipal de Assistência Social de Pau D’Arco/TO, para realização de visita in loco à residência da adolescente, com o objetivo de elaborar relatório circunstanciado sobre sua situação atual e eventual inclusão nos programas de assistência social;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social informou que a adolescente encontra-se em situação de vulnerabilidade social, acompanhada pela rede de proteção, apresentando histórico de comportamento rebelde, evasão escolar e recusa ao acompanhamento psicológico. A mãe, senhora Analiza, apesar de limitações cognitivas, busca apoio para a filha, enquanto o genitor permanece ausente e negligente. Destacou-se, ainda, que a adolescente fugiu para residir com o suposto autor dos fatos, mas retornou ao lar, manifestando intenção de retomar os estudos e o acompanhamento psicossocial;

CONSIDERANDO que, em manifestação posterior, as senhoras Anailza Pereira Rodrigues, Tereza Pereira dos Santos e Maria Madalena Pereira da Silva relataram, nesta Promotoria, que a adolescente sofria bullying na escola, com apelidos pejorativos, apresentando quadro de depressão, histórico de tentativa de suicídio e intenção de residir com a Sra. Maria Madalena no município de Pau D’Arco/PA. Posteriormente, foi informado que permaneceriam em Pau D’Arco/TO até o mês de março de 2025;

CONSIDERANDO que, por meio de ofício, foi requisitado à Secretaria Municipal de Educação de Pau D’Arco/TO a identificação da escola em que a adolescente estaria matriculada, informações sobre sua frequência no ano de 2025 e as providências adotadas quanto aos episódios de bullying, com determinação de realização de busca ativa em caso de não retorno às aulas;

CONSIDERANDO que a referida Secretaria informou que a adolescente não está matriculada na rede municipal, mas, sim, no Colégio Estadual Ulisses Guimarães, cursando o 6º ano do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que a Diretoria do Colégio Estadual Ulisses Guimarães, em resposta, informou que não há registros de apelidos pejorativos contra a menor, reconhecendo, entretanto, sua baixa frequência escolar, mas que, após visitas domiciliares, a adolescente concordou em retornar à escola;

CONSIDERANDO que, até a presente data, a 37ª Delegacia de Polícia Civil de Pau D'Arco/TO não apresentou resposta às requisições ministeriais formuladas para apuração dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de novo ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Pau D'Arco/TO, para realização de nova visita in loco com o objetivo de confirmar a atual residência da adolescente e esclarecer se permanece em território tocantinense ou se mudou para o Estado do Pará;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Pau D'Arco/TO, para averiguar se foi efetivado o encaminhamento da adolescente e de sua família para acompanhamento psicológico, mas até o presente momento não foi apresentado resposta;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, entretanto, ainda carece de informações essenciais à adequada instrução e consequente conclusão do feito;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes nos termos do artigo 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de acompanhar e adotar as medidas cabíveis quanto à situação da menor qualificada no expediente n.º 010/2025, encaminhado pelo Conselho Tutelar de Pau D'Arco/TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda à publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Proceda-se, por ordem, à cobrança das respectivas obrigações (eventos 4 e 10) certificando-se nos autos. Decorridos 5 (cinco) dias da cobrança sem manifestação, reitere-se, o ofício anteriormente expedido com prazo de 10 (dez) dias;

e) Expeça-se, por ordem, ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Pau D'Arco/TO, requisitando a realização de visita in loco, com a finalidade de confirmar a atual residência da adolescente A.C.R.A., esclarecendo se a mesma permanece no território tocantinense ou se houve mudança para o Estado do Pará. Caso esteja morando no município de Pau D'Arco/TO, que seja informado o atual estado de vulnerabilidade da menor e se ela está sendo regularmente acompanhada por equipe de saúde, com especial atenção ao acompanhamento médico e psicossocial. Encaminhe-se, para conhecimento, cópia do evento 10. Prazo: 10 (dez) dias;

f) Expeça-se Notificação às Sras. Anailza Pereira Rodrigues, Tereza Pereira dos Santos e Maria Madalena Pereira da Silva, encaminhando-lhes cópia da resposta fornecida pela unidade escolar (evento 15), para que, querendo e entendendo por direito, apresentem manifestação formal no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Arapoema, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3007/2025

Procedimento: 2024.0007420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório n.º 2024.0007420, instaurado a partir de representação formulada pelo senhor Ranielton Aires Pires, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo n.º 0701069550220241), noticiando suposto abuso de poder econômico por parte do Prefeito de Bandeirantes/TO, Sr. Saulo Borges, consistente na alegada utilização de estrutura pública para promoção pessoal em evento comemorativo de seu aniversário, com uso de imóveis, tendas, servidores públicos e divulgação institucional;

CONSIDERANDO que, em resposta preliminar, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes/TO limitou-se a afirmar que os meios de divulgação utilizados foram de caráter pessoal (WhatsApp e Instagram do Prefeito), que o evento ocorreu em imóvel particular e que os convidados seriam integrantes da população em geral, sem apresentação de documentos comprobatórios (evento 8);

CONSIDERANDO que, posteriormente, foi expedido novo ofício à Prefeitura de Bandeirantes/TO, com expressa requisição de documentação comprobatória quanto à origem das tendas e cadeiras utilizadas no evento, ao pagamento dos banners de divulgação e à identificação da empresa responsável pela confecção do material gráfico, tendo havido cobrança formal e reiteração da requisição, sem que até a presente data tenha sido apresentada qualquer resposta (eventos 10, 13-14);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, tendo em vista a ausência de resposta às diligências ministeriais e a proximidade do término do prazo legal para a tramitação do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, IV, da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que prevê como ato de improbidade administrativa a utilização de bens ou serviços públicos em benefício particular.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de aprofundar a apuração dos fatos e apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados no Município de Bandeirantes/TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

- d) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- e) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- f) Proceda-se à cobrança do ofício 585/2025-CESI (evento 14), certificando-se nos autos. Decorridos 5 (cinco) dias da cobrança sem manifestação, reitere-se o ofício anteriormente expedido. Prazo de 10 (dez) dias.

Arapoema, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3026/2025

Procedimento: 2025.0001474

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001474;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos para afastar, cabalmente, os possíveis ilícitos apontados, ante a ausência de informações e esclarecimentos precisos por parte do Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com base no art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, para apurar os fatos e possíveis ilícitos relacionados à nomeação de parente em linha reta, pelo gestor público municipal de Conceição do Tocantins/TO, para o exercício de cargo público perante o Poder Executivo Municipal, e, ainda, para apurar a regularidade da nomeação do referido agente público, pelo Presidente da Câmara Municipal, para atuar no Poder Legislativo Municipal, de sorte a identificar o(s) investigado(s) e o objeto da investigação cível.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações sobre ato constitutivo da pessoa jurídica CONSTA GESTÃO PÚBLICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.555.994/0001-66, nomes de sócios-administradores, bem como informações sobre eventual arquivamento de constituição, alterações no contrato social, dissolução e/ou extinção da referida pessoa jurídica;
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Após, conclusos.

Arraias, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3016/2025

Procedimento: 2025.0001597

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001597;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos para afastar, cabalmente, os possíveis ilícitos apontados, ante a ausência de informações e esclarecimentos precisos por parte do gestor público municipal de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com base no art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, para apurar os fatos e possíveis ilícitos, bem como elementos para identificação do investigado e do objeto de investigação decorrentes de possível ato ilegal do gestor público municipal de Arraias/TO que ensejou a redução da carga horária da servidora Dalilla Xavier Gáspio;

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 3, ao Prefeito Municipal de Arraias/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas, considerando transcurso do prazo

inicial para apresentação de resposta à solicitação ministerial. Advirta-o que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3019/2025

Procedimento: 2025.0001374

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001374;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pela noticiante, tampouco com documentos aptos a ensejarem o ajuizamento de ação judicial cível para vindicar o direito em juízo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com base no art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Combinado/TO para garantir assistência à saúde e demais serviços socioassistenciais em favor da pessoa com deficiência J. F. G., bem como para apurar eventual necessidade de colocação da referida pessoa em casa de apoio, por meio do programa de Residência Inclusiva, ante a ausência de familiares interessados em assumir os encargos inerentes à sua curatela.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A assessoria ministerial deverá certificar, após consulta realizada junto ao sistema Integrar-e Extrajudicial da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, a existência de eventual procedimento em curso tratando sobre o objeto da presente demanda;
- 2) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 3, à Secretaria Municipal de Saúde de Combinado/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações e documentos solicitados, considerando transcurso do prazo inicial para apresentação de resposta;
- 3) Notifique-se a cidadã noticiante, Sra. Marlene Francisco Guimarães, para que, em data e horário a serem

eventualmente designados, compareçam na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias para prestar informações atualizadas acerca do objeto da presente demanda;

4) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

5) Após, conclusos.

Arraias, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3017/2025

Procedimento: 2025.0001376

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0001376;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pela noticiante, tampouco com documentos aptos a ensejarem o ajuizamento de ação judicial cível para vindicar o direito em juízo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com base no art. 23, inciso III, da Resolução CSMP n.º 005/2018, para apurar fatos e possíveis ilícitos, bem como acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO e Poder Público Estadual para assegurar à cidadã A.S.C. o acesso a consultas e exames para tratamento de saúde.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 2, à Secretaria Municipal de Saúde de Arraias/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações solicitadas, considerando transcurso do prazo inicial para apresentação de resposta,

2) Expeça-se ofício ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (NatJus Estadual) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente parecer técnico sobre a demanda apresentada pela cidadã Albetiza de Sena Cardoso, a fim de fornecer subsídios a este órgão de execução quanto a demanda apresentada, notadamente para informar sobre as obrigações dos entes públicos municipal e estadual de saúde em fornecer consultas em gastroenterologia e em cirurgia ortopédica, e, ainda, exame de ressonância magnética em favor da reclamante, antes de examinar eventual necessidade de ajuizamento de ação civil pública para vindicar o direito em juízo;

3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

4) Após, conclusos.

Arraias, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3000/2025

Procedimento: 2025.0007615

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança C.P.A., nascida no dia 02/04/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança C.P.A., filha de P.P.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3013/2025

Procedimento: 2025.0002143

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor M.B.C. (75 anos), pessoa idosa, relatam suposta negligência por parte dos filhos do idoso. Ainda em relato, alega recusa da cuidadora para levá-lo até unidade de pronto atendimento quando se queixou de mal-estar.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

a) Reitere-se o Ofício nº 080/2025/15ªPJC, ainda não respondido pela Secretaria Municipal de Ação Social, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, com urgência;

b) Reitere-se o Ofício nº 081/2025/15ªPJC, ainda não respondido pela à Secretaria Municipal da Saúde, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito de existência de atendimento médico, específico e individualizado, do paciente, pessoa idosa, além de plano individual de acompanhamento e tratamento, com elaboração de relatório sobre o caso;

c) Reitere-se o Ofício nº 082/2025/15ªPJC, ainda não respondido pela à Autoridade de Polícia Civil a realização de diligências investigatórias visando à persecução penal em face do narrado na presente notícia de fato, referente ao caso ora apurado. Encaminhando a esta promotoria o número do Inquérito Policial no sistema Eproc.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3012/2025

Procedimento: 2025.0001793

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Verificar a suficiência da proteção pública prestada à idosa Maria Tavares do Bonfim, 85 anos, e à sua filha/cuidadora Clarice Tavares Bonfim, 62 anos, bem como a possibilidade de inserção em programas assistenciais ou acolhimento institucional, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se ao CRAS da região de residência, requisitando visita domiciliar e encaminhamento de relatório social circunstanciado, no prazo de 10 dias, informando se há acompanhamento da família, quais os benefícios recebidos e se há possibilidade de inclusão em programas como PAIF ou acolhimento institucional.

3.2) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, requisitando informações quanto à inclusão da idosa e da filha/cuidadora em programas de proteção social e benefícios eventuais, bem como sobre a existência de equipe de cuidadores domiciliares para apoio às famílias sem rede de apoio.

3.3) Reitere-se à Secretaria Municipal de Saúde a necessidade de priorização no agendamento das consultas e exames solicitados, inclusive com possibilidade de transporte sanitário, diante da situação de vulnerabilidade e idade avançada da paciente.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3011/2025

Procedimento: 2025.0009465

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto: Apurar as irregularidades na Instituição de Longa Permanência para Idosos RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar inquérito civil e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, como os relacionados ao correto funcionamento das entidades de atendimento ao idoso (arts. 48 a 55 da Lei nº 10.741/03), bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 74 da Lei nº 10.741/03; e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990). Considerando que o artigo 230 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, dignidade, bem-estar e direito à vida; Considerando que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), em seus artigos 35 e 48, determina que, inexistindo condições de manutenção no âmbito familiar, compete ao Poder Público oferecer institucionalização adequada por meio de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), bem como impõe a obrigação do Estado na criação e manutenção de tais equipamentos públicos; Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 51/2008, em seus artigos 3º, 8º e 62, impõe ao Estado do Tocantins o dever de formular e executar políticas públicas voltadas à proteção do idoso, dentre elas a implementação e custeio de instituições de acolhimento de longa permanência; Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) fundamenta a necessidade de políticas públicas de proteção à população idosa; Que a ausência de oferta de ILPI pública em Palmas/TO pelo Estado do Tocantins afronta direitos fundamentais e expõe a população idosa em situação de risco e vulnerabilidade social, sobretudo quando inexistente rede de apoio familiar ou comunitário; Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucional e legalmente à pessoa idosa, conforme previsão do art. 129, II e III, da Constituição Federal e legislação infraconstitucional; Considerando que é essencial promover a apuração das causas e consequências da ausência desse serviço em Palmas/TO, além da identificação das providências administrativas e judiciais cabíveis para a concretização do direito à institucionalização segura, digna e gratuita da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.

3. Determinar a adoção das seguintes diligências iniciais:

3.1 – Oficie-se:

(a) Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde de Palmas – Vigilância Sanitária Municipal, requisitando informações se a referida instituição possui alvará sanitário e, caso negativo, a realização de inspeção sanitária na empresa pela Vigilância Sanitária Municipal, encaminhando em seguida relatório a esta Promotoria de Justiça com a indicação de todas as providências que devem ser adotadas (com os respectivos prazos) pela aludida ILPI para atender ao padrão mínimo de funcionamento exigido pela Resolução de Diretoria Colegiada

nº 502/2021 da ANVISA, esclarecendo, ainda, se houve prévia comunicação da abertura da instituição.

(b) oficie-se ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, requisitando informações a respeito da existência de certidão/atestado de regularidade da ILPI “RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA”, localizada na Fazenda Santo Antônio, em Taquarussu, nesta Capital. Caso não haja, requisita-se a realização de vistoria no local, a fim de verificar, entre outras questões afetas à competência desta egrégia corporação, a conformidade da edificação às normas de segurança contra incêndio e pânico, encaminhando em seguida relatório a esta Promotoria de Justiça, com a indicação de todas as providências que devem ser adotadas (com os respectivos prazos) pela aludida ILPI para atender às normas que regem a inspeção feita pelo Corpo de Bombeiros;

(c) Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas (COMDIPI), solicitando esclarecimentos se houve o preenchimento do Instrumental de Visita Institucional de Atendimento a Pessoa Idosa de Palmas, seja pelo Conselho, em visita, seja pela empresa “ILPI “RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA”, localizada na Fazenda Santo Antônio, em Taquarussu, nesta Capital, com o envio da documentação necessária, bem como sobre eventual visita in loco, programada por este Conselho.

(d) Oficie-se o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER – CAOCCID, solicitando que seja realizado relatório técnico da referida ILPI, ILPI “RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA”, localizada na Fazenda Santo Antônio, em Taquarussu, nesta Capital, com visita in loco.

(e) Oficie-se à Secretaria Municipal de Ação Social, solicitando esclarecimentos se houve visitas a empresa ILPI “RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA”, localizada na Fazenda Santo Antônio, em Taquarussu, nesta Capital, com o envio da documentação necessária, bem como sobre eventual visita in loco, programada por esta secretaria com o envio do relatório a esta promotoria.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução no 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3002/2025

Procedimento: 2025.0009447

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Geslaine Alves da Costa, na qual relata que seu filho necessita de Tratamento Fora de Domicílio - consulta pré-operatória, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do tratamento para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3001/2025

Procedimento: 2025.0009446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Adeladio Ribeiro de Azevedo, na qual relata que aguarda por procedimentos oftalmológicos, contudo não ofertados pela Secretaria Municipal da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta dos procedimentos para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0009454

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2025.0009454 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0007402

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0007402 (protocolos na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010804833202539 e 07010789535202511), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, (I) Qual o nome do programa habitacional envolvido onde teriam ocorrido os supostos favorecimentos; (II) Quem seriam os beneficiários supostamente favorecidos e quais os agentes políticos a que estariam vinculados (informando o tipo de parentesco ou relação); (III) Qual o órgão público ou autoridade responsável pela seleção dos beneficiários; (IV) Quais os indícios de irregularidade ou violação aos critérios legais ou administrativos de seleção; (V) documentos ou quais outros elementos de prova que permitam o início da apuração, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001950, instaurada a partir de reclamação apresentada pela cidadã Kátia Alves Andrade relatando a precariedade e os riscos à segurança da ponte localizada na Rua MS23, no Conjunto Belo Vale, Morada do Sol I, nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0011957, com o objetivo de acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse, processo nº 0029641-64.2023.8.27.2729/TO, proposta pelo Estado do Tocantins em face de Valdivina Ferreira de Castro, visando a construção do anel viário da Av. NS 15.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0011672, com o objetivo de acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse, processo nº 00029636-42.2023.8.27.2729/TO, proposta pelo Estado do Tocantins em face de Nadiane Costa Pereira. A referida ação judicial visa a desapropriação de área para a construção do anel viário da Avenida NS-15, em Palmas-TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0012334, instaurada nesta Especializada, para acompanhar e supervisionar a elaboração do Plano de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Palmas, conforme determinado pelo artigo 145, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 400, de 02 de abril de 2018 (Plano Diretor de Palmas).

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3008/2025

Procedimento: 2025.0009396

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0009396 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que AJFDS foi diagnosticado com lombociatalgia associada a espondiloartrose e hérnia discal lombar, relatando dores intensas e episódios de incapacidade para andar, com significativa limitação de suas atividades diárias. No dia 27/09/2022 foi regulado para consulta em cirurgia neurológica (cirurgia eletiva em coluna) a ser realizada no Hospital Geral de Palmas (HGP), contudo, sem oferta até a presente data.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de consulta em cirurgia neurológica (cirurgia eletiva em coluna) ao usuário do SUS – AJFDS .

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007964

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0007964 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo n.º07010807282202565) que descreve o seguinte:

(...)

O município de Palmeirante está com valores de mercado com sobrepreço e ainda está direcionada, veja o objeto da contratação:

Serviços em gestão de trabalho em saúde da família, apoio administrativo ao conselho de saúde, implantação, acompanhamento e monitoramento dos indicadores de saúde e suporte técnico nos sistemas FNS, PEC AB-ESUS AB, CNES, E- GESTOR e SIA, para atender as necessidade do Fundo de Saúde de Palmeirante, Atender os seguintes requisitos, Ter Graduação/Tecnólogo em Gestão Hospitalar, Ter Especializado em Gestão em saúde e Administração Hospitalar, ter Especialização de Saúde Publica com Ênfase em Saúde da Família - área de conhecimento: saúde e bem estar social. Ter registro no conselho de Administração do Tocantins, como constam das condições definidas no TERMO DE REFERENCIA, e MINUTA Do CONTRATO, todos anexo a este edital". As informações estão no site: https://bnccompras.com/Proposal/Proposal?param1=%255Bgz%255DrAcDY43RDrV08w4_1IO1qLW_cZ048peyX5PDTnyYOyqbpirOOVE72QA1OHXi4ypRKZZrMs%252FmJyMTbgjwgV4w1Y1Im9KxDed4kf9trXMqfjk%253D. fato de solicitar cracterísticas específicas como: Ter Graduação/Tecnólogo em Gestão Hospitalar, Ter Especializado em Gestão em saúde e Administração Hospitalar, ter Especialização de Saúde Publica com Ênfase em Saúde da Família direciona a licitação para o mesmo que já vem prestando o serviço, o senhor Océlio Gama que já recebe R\$ 6.000,00 reais mensais, valor esse acima do mercado, o senhor aqui descrito é membro do Cosems - Conselho de Secretários Municipais de Saúde do estado do Tocantins como apoiador dos municípios, recebe pra prestar esse mesmo serviço pelo Cosems e ainda cobra um valor excessivo do município, o que evidencia imoralidade e crime por receber duas vezes pelo mesmo motivo, reforço ainda que o senhor ainda presta serviços em outras municipalidades, adotando a mesma prática. Ao edital exigir com pré-requisito, o curso de "Tecnólogo em Gestão Hospitalar", limita a concorrência de Médicos, Enfermeiros... Categorias essas muito mais amplas para o objeto desejado, já que a prestação de serviços é administrativa e no município nem hospital tem para exigir tal formação, além de exigir curso tecnólogo, quando uma formação superior seria muito mais eficiente.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, devendo: (i) indicar de forma precisa o edital, processo licitatório ou contratação a que se refere; (ii) apresentar indícios mínimos acerca da existência de direcionamento praticado no certame; (iii) demonstrar que os valores no procedimento licitatório estão superiores aos preços usualmente praticados no mercado.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial n.º 2177 datado em 12 de junho de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não apresentou nenhuma informação que pudesse permitir a identificação de qual edital, processo licitatório ou contratação que se refere. Além da ausência de especificação, o link encaminhado, direciona apenas para uma página com mensagem de erro, inviabilizando qualquer verificação por esse meio.

Ademais, não foram apresentados qualquer elemento concreto que evidencie o superfaturamento e/ou direcionamento da contratação. As alegações limitam-se a afirmações genéricas sobre supostas irregularidades/ilicitudes cometidas pelo ente municipal, especialmente quanto a suposta prática de valores superiores aos praticados no mercado e a exigência de qualificação específica para a contratação, o que segundo o(a) denunciante, favorecia o mesmo fornecedor já responsável pela execução dos serviços.

A simples alegação de que a contratação está com valores acima daqueles praticados em mercado e que o certame possui direcionamento, por si só, não são suficientes para sustentar as imputações formuladas na denúncia, especialmente na ausência de qualquer elemento objetivo que comprove a irregularidade apontada.

Vale destacar que, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Palmeirante/TO, foram identificados registros e pagamentos apenas entre os anos de 2021 e 2024. Verifica-se, ainda, que a única licitação disponível no referido portal envolvendo o fornecedor citado na denúncia, OCÉLIO GAMA, corresponde ao procedimento licitatório nº38/2021, realizado no ano de 2021.

A Resolução CSMP n.º 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado. Logo, imperioso o indeferimento e arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determinando:

- Seja cientificado o denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-os, que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 17 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008385

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2018.0008385 instaurado nesta Promotoria de Justiça, após denúncia realizada em 08/12/2017, com o objetivo de apurar suposta utilização de veículo da prefeitura para fins particulares por parte do então Prefeito do Município de Palmeirante/TO, senhor CHARLES DIAS DA SILVA, no ano de 2017.

Inicialmente, verifica-se que o teor da denúncia consiste em: "(...) apresentar denúncia contra o Prefeito de Palmeirante/TO, Charles Dias da Silva, onde o mesmo foi flagrado na data de 11 de novembro de 2017, por volta das 10:00 hrs, utilizando-se de um veículo público, uma caçamba do Programa Federal PAC 2, para colocar material básico de construção em sua residência particular (...)".

Observa-se que o denunciante ao formular a presente representação, não apresentou nenhuma informação ou dado que permitisse a identificação do veículo supostamente utilizado, tampouco comprovou que o veículo tratava-se de bem público vinculado ao Programa Federal PAC 2.

Limitou-se a relatar, de forma genérica, a suposta utilização do veículo, encaminhando fotos e vídeos que, contudo, ao serem analisados, não permitem a identificação de qualquer dado que possibilite reconhecer o referido veículo como bem público.

Destaca-se, que a Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO, em resposta ao procedimento, informou que, após diligências em seus registros, não foi possível localizar qualquer dado referente ao veículo mencionado (evento 19).

Assim, considerando a impossibilidade de identificação de qualquer dado do veículo, resta inviabilizado o andamento deste procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Inquérito Civil Público consiste em apurar eventual uso, em serviço particular, de veículo de propriedade do município de Palmeirante/TO.

O denunciante, embora tenha enviado fotos e vídeos, os documentos não apresentaram informações identificáveis do veículo em questão, como número de placa ou características que possibilitassem a confirmação de sua vinculação ao município ou ao programa federal PAC 2.

Ademais, o denunciante informou que não possui dados adicionais sobre o veículo, impossibilitando a continuidade da apuração.

No presente caso, a ausência de dados suficientes para identificar o veículo público utilizado, a declaração do denunciante, e a falta de elementos concretos que sustentem a alegação de uso indevido do bem público, inviabilizam a continuidade da investigação, pois não há dados suficientes.

É necessário que o Ministério Público proceda à investigação a partir de elementos concretos, que possibilitem a análise da materialidade do fato, para o ajuizamento de eventual ação civil pública.

Com base nos elementos apresentados, e considerando o art. 18, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, que dispõe que na hipótese de inquérito civil público que não abrange todos os fatos para a propositura de eventual ação civil pública, o arquivamento se torna a medida adequada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, com base no art. 18, inciso II, da Resolução nº 005/2018 PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando:

(a) seja cientificado o interessado RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS - (CPF Nº 024.459.201-24), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3009/2025

Procedimento: 2024.0007044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2024.0007044, que foi instaurado para apurar a legalidade do contrato firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Fransfaele Cristina Costa Sausen, inscrita no CNPJ n. 46.246.932/0001-10, para a prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde do município de Lagoa da Confusão/TO, no interregno de 7 de março até o dia 31 de dezembro de 2024, pelo valor total de R\$ 424.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais);

CONSIDERANDO que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima, a qual versa sobre a conduta da médica F. C. C. S., que supostamente está humilhando a equipe de enfermagem durante os atendimentos, na frente dos pacientes, no Hospital Municipal Bartolomeu Bandeira de Barros, em Lagoa da Confusão/TO, e sobre possíveis irregularidades acerca do valor do contrato firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e a referida médica, para prestação de serviços do dia 7 de março de 2024 até 31 de dezembro de 2024, no valor total de R\$ 424.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais);

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO, foi oficiado para conhecimento e adoção das medidas administrativas que entender cabíveis quanto a conduta da médica F. C. C. S. e a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para encaminhar a cópia integral do processo administrativo que culminou na contratação da médica F. C. C. S.;

CONSIDERANDO que foi determinado a notificação da médica F. C. C. S., para conhecimento e para prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes, contudo, até a presente data manteve-se inerte;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO encaminhou parcialmente os documentos solicitados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a legalidade do contrato firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Fransfaele Cristina Costa Sausen, inscrita no CNPJ n. 46.246.932/0001-10, para a prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde do município de

Lagoa da Confusão/TO, no interregno de 7 de março até o dia 31 de dezembro de 2024, pelo valor total de R\$ 424.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se nos autos se a notificação n. 099/2024/TEC1, encaminhada a médica F. C. C. S., foi devidamente recebida e, em caso negativo, reitere-a nos mesmos termos;

2- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a este *Parquet* a cópia integral do Procedimento Administrativo n. 2457/2023 que culminou a contratação da empresa Fransfaele Cristina Costa Sausen, inscrita no CNPJ n. 46.246.932/0001-10, para prestar serviços médicos no Município no ano de 2023;

3-Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício do protocolo da notícia de fato (ev. 1) e a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e a adoção das medidas administrativas que entender cabíveis quanto à conduta da médica F. C. C. S., com envio de resposta a este *Parquet* no prazo de 10 (dez) dias úteis;

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007687

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o (a) denunciante relata:

“Venho denunciar o proprietário do Sucatão Souza que fica localizado na Rua Tocantins esquina com Avenida Vicente Barbosa. O proprietário vem utilizando a avenida Vicente Barbosa para espalhar e amassar latas de alumínio, trancando a rua por duas horas, iniciando as vezes as 5h30mim, causando barulhos de nível altíssimo e deixando a avenida cheia de resíduos de alumínio e vidro que causam prejuízo nos pneus de motos, bilhetas e carros. Os prejudicados já procuraram a guarda municipal e polícia militar, porém informaram que não são responsáveis por esse tipo de situação”.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que os fatos relatados nesta representação anônima são os mesmos da Notícia de Fato nº 2025.0008531, instaurada em 30/05/2025, ao tempo que a presente denúncia não trouxe nenhum elemento novo, razão pela qual o arquivamento da presente notícia de fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino seja promovida a cientificação editalícia do (a) denunciante acerca da presente decisão de arquivamento por meio do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, pois se trata representação anônima razão pela qual não é possível procedê-la por correio eletrônico, devendo, contudo, deixar consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3010/2025

Procedimento: 2025.0001517

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2025.0001517, que foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata possível irregularidade praticada pela gestão do município de Pium/TO em relação à designação da servidora A. T. S., em estágio probatório, aprovada no concurso como técnica de enfermagem para exercer o cargo de enfermeira com formação superior. Consta, ainda, na denúncia que se o município necessita de mais profissionais da área de enfermagem, com formação superior, é justo que continue as convocações por ordem de classificação dos candidatos;

CONSIDERANDO que como diligência preliminar foi solicitado ao município de Pium/TO que prestasse os esclarecimentos a este *Parquet* acerca dos fatos narrados pelo denunciante e informasse se a servidora A. T. S. tem formação no curso de enfermagem, em caso positivo, encaminhasse a cópia do diploma da servidora (ev. 4);

CONSIDERANDO que o município de Pium/TO limitou-se a informar que a servidora A. T. S. está lotada no Distrito Café da Roça, como enfermeira, destacou que ela possui curso superior de enfermagem, encaminhou em anexo à resposta a declaração de exercício e diploma da referida servidora (ev. 13);

CONSIDERANDO que no transcurso da notícia de fato foi acostado aos autos, novas denúncias versando sobre os mesmos fatos (ev. 5 e 15);

CONSIDERANDO que é vedado qualquer espécie de provimento derivado que permita ao servidor assumir cargo em outra carreira que não aquela em que foi regularmente investido por meio de concurso;

CONSIDERANDO que é cediço que, para que a servidora ocupante de cargo de nível médio de escolaridade venha a ocupar cargo público de nível superior, faz-se necessário a submissão a novo concurso público, pois conforme o art. 37, II, da CF, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego;

CONSIDERANDO que nos termos das Súmulas 43 e 685 do STF é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar ilegalidade praticada pela Administração Pública do município de Pium/TO, em razão da designação da servidora A. T. S. para exercer cargo distinto do qual foi aprovada no concurso público.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Expeça-se Recomendação ao Município de Pium/TO para que promova a exoneração da servidora A. T. S. do cargo de enfermeira, e proceda o retorno imediato da referida servidora ao cargo de técnica de enfermagem para o qual foi devidamente aprovada no concurso público;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 3- Comunique-se a Ouvidoria deste Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001815

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que é paciente do centro e que desde o dia 18/10/2024, sua área está sem dentista. Relatou, ainda, que a dentista que está atendendo está lotada na Unidade do CESP de Cristalândia/TO e está difícil fazer o agendamento só com um dentista.

No evento 4 foi juntada nova denúncia sobre os mesmos fatos.

No evento 5 foi determinado que Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO fosse oficiada para conhecimento das denúncias e para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelos denunciantes.

No evento 8 a notícia de fato foi prorrogada e como diligência foi determinado o aguardo do transcurso do prazo de resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO (ev. 10).

No evento 11 foi juntada resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado visando apurar a suposta falta de atendimento de dentista no CESP de Cristalândia/TO.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO fosse oficiada para conhecimento das denúncias e para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO informou que realizou a contratação de profissional para compor a equipe de saúde bucal e que o Município atualmente conta com três cirurgiões dentistas, cada um alocado em uma Equipe de Saúde da Família. Informou, ainda, que há um outro cirurgião dentista, cedido pelo Estado, com carga horária de vinte horas semanais, totalizando um total de quatro profissionais atuando na área odontológica para atendimento dos usuários do SUS. Por fim, informou que não está medindo esforços para normalização dos atendimentos no Centro Especializado em Saúde Pública – CESP, no menor prazo possível.

Considerando a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO, verifica-se que foram adotadas providências para resolver a situação, uma vez que foi realizada a contratação de mais profissionais para o quadro da equipe de saúde bucal do Município que atualmente conta com quatro profissionais para realizar os atendimentos dos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde.

Desta maneira, verifica-se que a situação se encontra resolvida, portanto, não há necessidade da continuação

do presente procedimento sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Tecidas essas considerações não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes que ensejam a continuação do presente procedimento, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011061

Trata-se de *Procedimento Preparatório* instaurado em 07/03/2025, no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar suposta irregularidade na ausência de perfuração de poços em região de seca, pelo Município de Almas/TO.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010725801202497), em que a representante Jamayla Cardoso dos Santos, relatou, *in verbis*:

“Bom dia! Gostaria que o MP pedisse esclarecimentos por parte da Prefeitura de Almas-TO do porquê a máquina de furar poços artesanais não está trabalhando, furar poços deveria ser prioridade haja vista que a nossa região passa por uma seca severa e em muitas regiões da zona rural está faltando água. O prefeito parou o serviço e informou que foi orientado pelo jurídico para não "prejudicar" a chapa que apoia nas eleições atuais; no entanto a seca é uma questão emergencial e furar poços deveria ser uma prestação de serviço essencial. Aguardo retorno, desde já agradeço.”, sem, contudo, juntar qualquer documento.

Após diversas diligências realizadas, foram obtidas as seguintes respostas:

No Ev. 7, juntou-se resposta à diligência, datada de 28/02/2025, em que o Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO, Rainerival Ribeiro Xavier, informando, *in verbis*:

“Quanto aos serviços com a perfuratriz, temos que este serviço se insere no mérito administrativo, estando a perfuratriz no momento passando por revisão e manutenção”.

No Ev. 12, juntou-se resposta à requisição, datada de 09/04/2025, em que a Superintendente do Comando de Ações de Defesa Civil, CEL QOBM Andreyra de Fátima Bueto, informando, *in verbis*:

“Em resposta ao Procedimento Preparatório nº 2024.0011061 do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), que solicita informações sobre eventual emergência por seca no Município de Almas/TO, o Comando de Ações de Defesa Civil do Estado do Tocantins (CODEC/TO) que se utilizando de instrumentos e ferramentas de monitoramento levantou as seguintes informações abaixo destacadas para o município de Almas/TO:

Monitor de Secas do Brasil

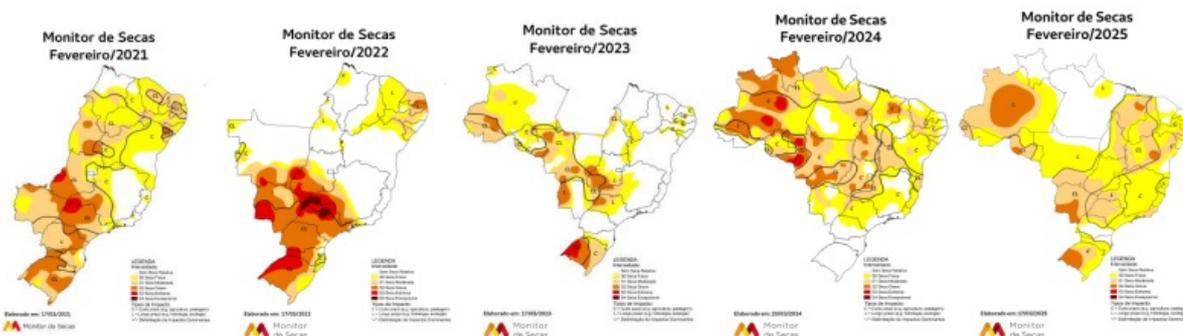


Figura 01 – Mapas de seca relativa observadas nos meses de fevereiro entre 2021 e 2025.

Apesar da discrepância observada nos anos de 2022 e 2023 (sem registro de seca para o período observado em quase todo o Estado do Tocantins, incluindo o município de Almas/TO), é preciso considerar que foram anos com atuação do fenômeno La niña, que, geralmente, é responsável por chuvas acima da média para a região Norte do Brasil. Com isso, nos anos seguintes houve uma tendência de redução da seca/estiagem em grande parte do território tocantinense. Ao se observar a evolução da seca/estiagem por meio dos mapas mensais produzidos pelo Monitor de Secas do Brasil nos últimos 06 (seis) meses, pode-se observar (na Figura 02) uma tendência de redução desse fenômeno com recuo das categorias S2 (seca grave) alcançando o grau S0 (seca fraca) em algumas regiões do Estado.

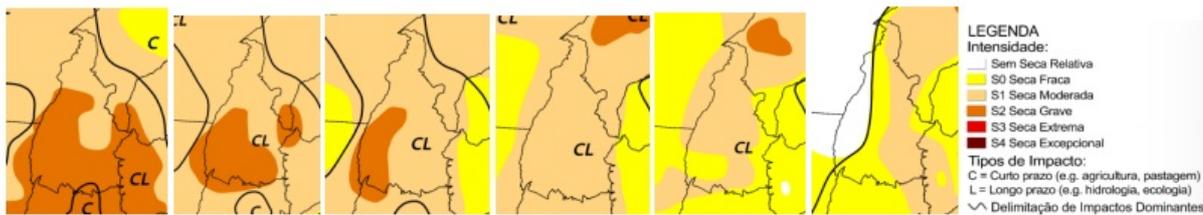


Figura 02 – Mapas de seca relativa observadas nos meses de set/24 a fev/25.

O município de Almas/TO, situado na região Sudeste do Tocantins, objeto deste levantamento, apesar da ocorrência de um repique da seca moderada (S1) no último mapa (fev/25), está em processo de redução de seca para o período observado.

Gestão de Alto Nível (GAN)

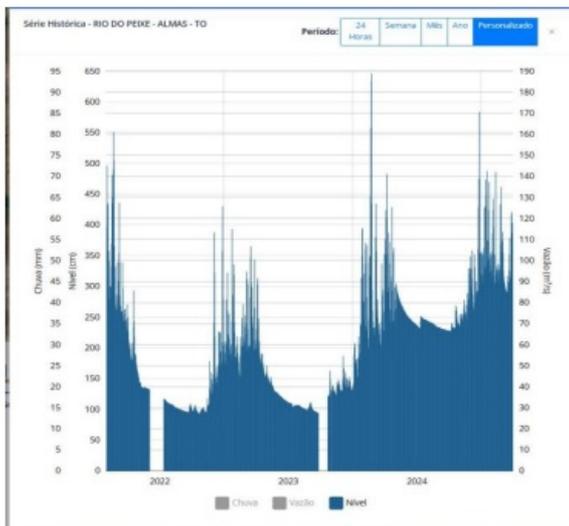


Figura 03 – Nível do Rio do Peixe

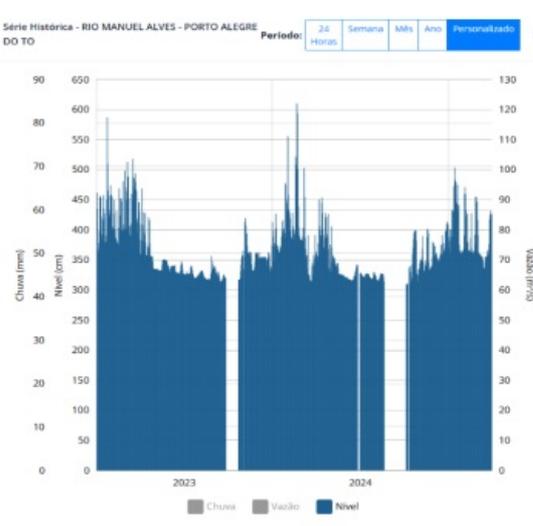


Figura 04 – Nível do Rio Manoel Alves

De acordo com dados do Sistema GAN, que realiza o monitoramento hidrometeorológico no território brasileiro, nos últimos 03 (três) anos, ao se observar o Rio do Peixe (municípios de Almas/TO) por meio de Plataforma de Coleta de Dados (PCD) do referido sistema, pode-se observar na Figura 03 uma pequena elevação nas cotas limnimétricas registradas. Foi possível utilizar outra PCD denominada Rio Manoel Alves, situada no município de Porto Alegre do Tocantins/TO que fica a leste do município de Almas/TO, sendo que os dados observados na Figura 04 apresentam estabilidade nos níveis do referido corpo d'água, não representando variações que

possam indicar seca hidrológica, caracterizada por reduções nesses níveis hídricos. Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2iD Por fim, ao se levantar os dados dos últimos 03 (três) anos no Sistema Integrado de Informações sobre desastres (S2iD), do Governo Federal, não foram encontrados registros de decretações de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, bem como quaisquer outras ocorrências que representam quadro de seca/estiagem para o período analisado.

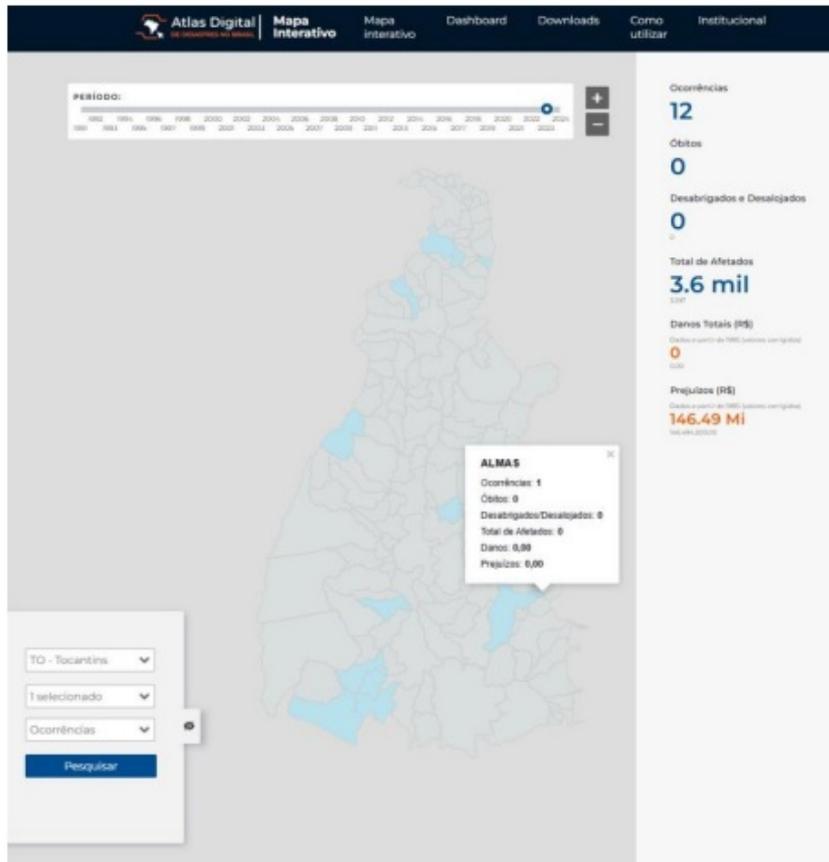


Figura 05 – Atlas Digital de Desastres no Brasil

”

Por derradeiro, no Ev. 13, juntou-se resposta à requisição, datada de 10/06/2025, em que o Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO, Rainerival Ribeiro Xavier, informando, *in verbis*:

“que a revisão e manutenção da máquina perfuratriz terminou no mês de abril de 2025, com os serviços retomados no mês de maio de 2025, totalizando neste ano o total de 10 (dez) poços perfurados, conforme documentos anexos. Temos um cronograma para perfuração de poços nos próximos 02 (dois) meses, sendo no mês de junho na região do Barreirão, de 02/06 a 08/06, região do Salobro, de 12/06 a 18/06 e, região do Lazão, de 19/06 a 03/07. No mês de julho na região Angico, de 04/07 a 15/07. Não temos contratações alternativas para suprir a demanda durante o período de manutenção, vez possuímos apenas uma máquina perfuratriz. Também não temos declaração de situação de emergência ou calamidade por seca”. Bem como juntou relação nominal dos poços artesianos perfurados no período recente.

É o relato do essencial.

Dá análise dos elementos constantes nos autos revela que não há suporte fático ou jurídico que justifique a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais no âmbito da tutela coletiva.

De início, verifica-se que a paralisação temporária dos serviços de perfuração de poços artesianos no Município de Almas/TO decorreu de causa devidamente justificada, qual seja, a necessidade de revisão e manutenção da única máquina perfuratriz existente no âmbito municipal. Tal circunstância restou demonstrada nos autos, com informação precisa de que os serviços foram retomados no mês de maio de 2025, resultando na perfuração de 10 (dez) poços no período subsequente, além da apresentação de cronograma detalhado para continuidade dos serviços nas regiões do Barreirão, Salobro, Lazão e Angico.

Por outro lado, as informações prestadas pela Superintendência do Comando de Ações de Defesa Civil do Estado do Tocantins (Ev. 12) demonstram, com base em dados técnicos objetivos, que o Município de Almas/TO não se encontrava, no período analisado, sob situação de emergência decorrente de seca severa, tampouco havia decretação formal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública. Ao contrário, os indicadores climáticos apontaram para a redução dos níveis de seca na região, não se caracterizando, portanto, um cenário que demandasse atuação emergencial por parte da Administração Pública local.

No que se refere à suposta motivação política ou eleitoral que, em tese, teria orientado a suspensão dos serviços, conforme alegado na representação inicial, verifica-se que não restou demonstrado qualquer elemento concreto, objetivo ou minimamente indicativo de que a paralisação temporária dos serviços de perfuração de poços tenha decorrido de perseguição política, favorecimento eleitoral ou conduta direcionada a beneficiar ou prejudicar grupos políticos locais.

A resposta prestada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (Ev. 13), corroborada por documentos, demonstra que a interrupção dos serviços decorreu exclusivamente de necessidade técnica — revisão e manutenção do equipamento —, sendo os serviços prontamente retomados após a conclusão dos reparos. Não há, nos autos, qualquer elemento que permita sustentar narrativa de instrumentalização da máquina pública para finalidades político-eleitorais, tampouco surgiram indícios nesse sentido no curso das diligências realizadas.

À luz desse contexto, não se vislumbra, sequer em tese, prática de ato de improbidade administrativa. A conduta administrativa de submeter o equipamento a manutenção preventiva ou corretiva se insere dentro da esfera de discricionariedade legítima da gestão pública, não sendo possível ao Ministério Público intervir no mérito administrativo, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso ou desvio de finalidade, o que não se observa na espécie.

Ressalta-se, ademais, que a nova redação da Lei 8.429/1992, conferida pela Lei 14.230/2021, consagrou, de forma expressa, a exigência de dolo específico para configuração de ato de improbidade administrativa, afastando qualquer possibilidade de responsabilização baseada em culpa ou em presunções genéricas. Tal entendimento, inclusive, restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral, no qual se assentou, de maneira vinculante, a necessidade de comprovação de dolo específico para a caracterização de atos ímprobos, vedando-se interpretações extensivas ou analógicas em desfavor dos agentes públicos.

No caso concreto, não há qualquer elemento que permita inferir a prática de ato doloso direcionado à violação de dever funcional com finalidade ilícita. A mera suspensão temporária de serviço público, por motivo devidamente justificado, seguida da adoção de providências administrativas para sua regularização e continuidade — circunstâncias devidamente demonstradas e documentadas nos autos —, não configura violação aos princípios da Administração Pública (art. 11), tampouco ato de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou de dano ao erário (art. 10) previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

Não se identificam, ainda, elementos caracterizadores de ilícito penal, nem tampouco de lesão efetiva ou potencial a interesses transindividuais capazes de justificar a propositura de ação civil pública ou a continuidade da atuação extrajudicial no âmbito da tutela coletiva.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Preparatório, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, a representante Jamayla Cardoso dos Santos, por e-mail: jamaylasantos4@gmail.com, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Procedimento Preparatório*, com fulcro no art. 18, §1º c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se o Município de Almas/TO e a Defesa Civil, encaminhando cópia da presente decisão.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO (via aba comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0007641

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 15/05/2025 (Protocolo 07010805894202513), e autuada como Notícia de Fato 2025.0004623, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010805894202513), noticiando que: *“Venho, por meio desta, apresentar denúncia sobre graves irregularidades administrativas e possíveis atos de corrupção cometidos pela vereadora Karla Tayana Franco Xavier, atual presidente da Câmara Municipal de Almas – TO. As informações indicam que a referida parlamentar tem se utilizado do cargo para benefício próprio e favorecimento político, em total desrespeito aos princípios da administração pública. Como contratação exagerada e direcionada de pessoas ligadas ao seu grupo político, especialmente de apoiadores de sua campanha, configurando possível nepotismo cruzado e uso eleitoreiro da máquina pública; Manipulação contábil na gestão da Câmara, com indícios de lançamentos fraudulentos e desvio de finalidade nos gastos públicos; Uso indevido de combustível pago com recursos públicos, sem comprovação de deslocamentos institucionais; Recebimento de diárias sem justificativa adequada, ou para fins meramente pessoais; Apropriação do patrimônio público em benefício próprio, utilizando a estrutura da Câmara para interesses particulares”*.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Em análise preliminar, constata-se que a narrativa apresentada na manifestação é absolutamente genérica, desprovida de qualquer elemento de prova ou informação minimamente concreta que permita a deflagração de atividade investigatória por este Órgão Ministerial. Não foram indicados nomes de terceiros supostamente beneficiários, tampouco juntados documentos ou arroladas testemunhas capazes de conferir lastro mínimo de verossimilhança às alegações.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e Extrajudicial, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida

“Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0007684

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 15/05/2025 (Protocolo 07010805893202579), e autuada como Notícia de Fato 2025.0004623, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010805893202579), noticiando, *in verbis*: “Venho, por meio desta, denunciar irregularidades no processo licitatório e na execução do contrato de transporte escolar no município de Almas-TO, envolvendo a empresa Âncora Locações, de propriedade do Sr. Wadas Nacisio. Há fortes indícios de que a empresa foi favorecida pela atual gestão, com discrepâncias entre os valores apresentados na proposta vencedora e os valores constantes no contrato assinado, o que pode configurar fraude ou simulação no processo licitatório. Além disso, os veículos utilizados pela empresa apresentam condições precárias, com constantes panes mecânicas, colocando em risco a segurança dos alunos. Em um episódio recente, o painel de um dos ônibus pegou fogo durante o trajeto, forçando os estudantes a saírem rapidamente no meio da rodovia (BR) para não se ferirem. Outro ponto grave é o envolvimento do pregoeiro Higor Gabriel, que, segundo relatos, costuma beneficiar amigos em processos licitatórios, inclusive o próprio Wadas Nacisio, proprietário da empresa vencedora”.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

O relato, embora traga fatos em tese graves, é inteiramente genérico, sem qualquer dado concreto que permita aferir sua veracidade. Não há indicação de número de contrato, procedimento licitatório, datas, documentos, fotos, registros de ocorrência, placa de veículos ou qualquer elemento mínimo de confirmação. As alegações se baseiam exclusivamente em expressões vagas como “fortes indícios” e “segundo relatos”, sem qualquer referência objetiva, o que impede, inclusive, saber se os fatos são atuais, esporádicos ou sequer verdadeiros.

Especificamente sobre o estado dos veículos, no Procedimento n. 2022.0002761, Processo Administrativo, no Ev. 15, consta relatório recente, primeiro semestre de 2025, sobre veículos de transporte escolar de Almas/TO, em relação aos quais houve determinação de comunicação da Prefeitura para adequação das irregularidades encontradas.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e Extrajudicial, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar*

procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0007640

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 15/05/2025 (Protocolo 07010805890202535), e autuada como Notícia de Fato 2025.0004623, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010805890202535), noticiando, *in verbis*: “Venho, por meio desta, denunciar uma irregularidade ocorrida no Colégio Agropecuário de Almas -TO. Conforme informações de conhecimento público e local, a ex-gestora da instituição, Sra. Luana Fosceca, realizou a venda de gado pertencente à escola por um valor muito abaixo do praticado no mercado. A transação teria favorecido diretamente seu compadre, o já falecido Iris Alves, com o objetivo de beneficiá-lo pessoalmente, configurando vantagem indevida e possível desvio de finalidade do patrimônio público. Há indícios de que a venda foi feita sem qualquer tipo de processo licitatório, sem publicidade e sem os devidos registros legais, o que levanta suspeitas de ato de improbidade administrativa e gestão irregular de bens públicos. Solicita-se que o caso seja devidamente investigado pelas autoridades competentes, garantindo a apuração dos fatos, a responsabilização dos envolvidos e a reparação de eventuais danos causados ao erário”.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Além disso, a denúncia não traz nenhum documento, foto, registro, contrato, ou qualquer outro elemento que sirva minimamente para dar credibilidade à narrativa. O relato é vago, genérico e baseado apenas em “informações de conhecimento público e local”, expressão que, inclusive, estaria a demonstrar tratar-se de comentário informal, sem confirmação objetiva.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrega, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e Extrajudicial, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0011707

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça visando apurar situação de vulnerabilidade das crianças que se encontram sob a responsabilidade da genitora Genivânia Gomes de Brito, no Distrito de Bielândia-TO.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de reiterar as diligências determinadas, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Procedimento Administrativo deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 26 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorroga-se a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano.

Reiterem-se a diligência do evento 14, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Filadélfia, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2017.0002802

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça visando apurar supostas inconformidades e descumprimento de metas pactuadas no que tange a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses no município de Babaçulândia/TO.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de reiterar as diligências determinadas, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Procedimento Administrativo deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 26 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorroga-se a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano.

Reiterem-se a diligência do evento 27, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Cumpra-se.

Filadélfia, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3028/2025

Procedimento: 2025.0007712

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o princípio da efetividade orienta a atuação ministerial, exigindo respostas concretas, céleres e eficazes à sociedade, em especial na proteção dos direitos fundamentais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao conferir ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa (art. 127, §1º), também lhe atribuiu o poder-dever de utilizar meios extrajudiciais para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 129, III e VI);

CONSIDERANDO que os poderes resolutivos do Ministério Público visam conferir maior eficiência à atuação institucional, permitindo que a solução de conflitos ocorra de forma direta, dialogada e não litigiosa, em consonância com os princípios da economicidade, informalidade e celeridade;

CONSIDERANDO que instrumentos como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a recomendação ministerial e o compromisso de cumprimento voluntário são expressões legítimas do exercício resolutivo extrajudicial, com respaldo na jurisprudência e nas normativas internas do Ministério Público;

CONSIDERANDO o direito constitucional à educação garantido pelo art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, I, da Constituição Federal, que estabelece como princípio do ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), especialmente o art. 53, que assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, garantindo-se igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO o art. 54, I, do ECA, que estabelece ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO o art. 98, III, do ECA, que prevê a aplicação de medidas de proteção quando os direitos da

criança e do adolescente forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, em razão de sua conduta;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Goiatins/TO, relatando situação de possível violação ao direito fundamental à educação do adolescente L.N.B, nascido em 16/07/2008, atualmente com 16 anos, que se encontrava fora da rede escolar em decorrência de sucessivas transferências compulsórias por alegações de comportamento indisciplinar;

CONSIDERANDO que, conforme documentação anexa, o adolescente havia sido transferido compulsoriamente da Escola Municipal Professor Alfredo Nasser para o Colégio Estadual Adá de Assis Teixeira, sendo posteriormente desligado também desta última instituição pelos mesmos motivos comportamentais, configurando situação de privação do direito à educação;

CONSIDERANDO que foram realizadas audiências extrajudiciais nos autos, culminando em reunião administrativa realizada em 06/06/2025, com a participação da equipe pedagógica da Escola Estadual Adá de Assis Teixeira, do adolescente e sua avó, na qual foi firmado compromisso formal de mudança comportamental por parte do estudante e comprometimento da instituição em oferecer suporte pedagógico adequado;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento sistemático do cumprimento dos compromissos firmados e da garantia efetiva do direito à educação do adolescente, bem como da avaliação da eficácia das medidas implementadas;

CONSIDERANDO que o retorno do adolescente às atividades escolares demanda supervisão contínua para assegurar tanto sua reintegração educacional quanto a manutenção do ambiente escolar adequado para todos os estudantes;

RESOLVE:

I – INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos compromissos firmados para garantia do direito à educação do adolescente L.N.B., bem como para monitorar sua reintegração escolar na Escola Estadual Adá de Assis Teixeira, do município de Goiatins/TO.

II – DETERMINAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

a) Autue-se o presente expediente, registrando-se no sistema e juntando-se cópia integral da Notícia de Fato, das atas de audiências extrajudiciais e documentos já recebidos;

b) Oficie-se à Direção da Escola Estadual Adá de Assis Teixeira, na pessoa do Diretor Edmilson de Assis Teixeira Souza, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado sobre:

- A efetivação da matrícula do adolescente L.N.B.;
- O cumprimento das condições estabelecidas na reunião administrativa de 06/06/2025;

- A frequência escolar e desempenho acadêmico do estudante;
- Eventuais intercorrências comportamentais e medidas pedagógicas adotadas;
- A participação da família no acompanhamento escolar;

b) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Goiatins/TO, solicitando informações sobre a disponibilidade de atendimento psicológico e psiquiátrico para o adolescente, conforme condição estabelecida na reunião administrativa;

c) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

d) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão.

Goiatins, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920037 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2024.0014872

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato n.º 2024.0014872, versando sobre suposta irregularidade na atuação de procurador na Universidade de Gurupi – UNIRG, protocolada na data de 10/12/2024, sendo narrado que o Ivanilson Marinho é advogado, mas está atuando como procurador da Unirg e como Vereador no mesmo período e horário de trabalho.

CONSIDERANDO que em buscas realizadas nos portais da transparência da Unirg e da Câmara de Vereadores de Gurupi, foi encontrada informações de que no ano de 2024, Ivanilson Marinho, de fato, além de vereador também exercia o cargo de procurador da Unirg, e que a carga horária do cargo de vereador era de 40 horas semanais, mas que no ano de 2025 não há registro de que tal situação subsista;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, XVI e 38, III, da Constituição Federal, de que a acumulação de cargos públicos é possível no caso do cargo eletivo de vereador e outro cargo público, mas desde que haja compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que há indícios de suposta ilegalidade na acumulação de cargos, no ano de 2024, em razão da carga horária de cada cargo e a incompatibilidade de horários no exercício das atividades, o que compromete a legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II e III, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – suposta ilegalidade na acumulação do cargo de procurador da Universidade de Gurupi – UNIRG e o cargo de vereador do Município de Gurupi-TO, pela pessoa de Ivanilson Marinho.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Notifique-se o Sr. Ivanilson Marinho para que apresente manifestação acerca dos fatos;
- 2 – Neste ato comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, bem como encaminhamento cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;
- 3 – Afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Gurupi, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3024/2025

Procedimento: 2025.0008511

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0008511, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Otávio Lucas Lourenço Silva, no dia 27/05/2025, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Otávio Lucas Lourenço Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3025/2025

Procedimento: 2025.0009152

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0009152, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Júlio César Machado de Oliveira, no dia 02/06/2025, face o uso abusivo de drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Júlio César Machado de Oliveira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3018/2025

Procedimento: 2025.0007835

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de erosão próximo a via pública e acúmulo de água parada na rua 10, quadra 06, Jardim São Lucas em Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi – TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. n.º 2025.0007835 – 7.ª PJG

Data da conversão: 16.06.2025

Data da finalização: 16.06.2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de existir erosão próximo a via pública, com acúmulo de água parada na rua 10, quadra 06, Jardim São Lucas em Gurupi, próximo a Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

CONSIDERANDO que o fato narrado na representação foi confirmado pela Diretoria de Meio Ambiente que recomenda a Secretaria de Infraestrutura a implantação de meio-fio e sistema de drenagem pluvial adequado;

CONSIDERANDO que o art. 38, do Código de Posturas, dispõe que “*quando as águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel*”.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo por objeto o seguinte “apurar a existência de erosão próximo a via pública e acúmulo de água parada na rua 10, quadra 06, Jardim São Lucas em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiada a Secretaria Municipal de Infraestrutura, com cópia da resposta da DIMA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há previsão de realizar de alguma obra para adequação da drenagem pluvial na rua 10, quadra 06, Jardim São Lucas em Gurupi;
7. Em face a falta de resposta da diligência do ev. 06, seja reiterada à Diretoria de Posturas.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “*natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*”

Gurupi, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3022/2025

Procedimento: 2025.0001575

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação formulada de forma anônima por meio do sistema OUIDORIA do Ministério Público, Protocolo nº 07010766443202553, noticiando que *“A situação de Arthur Ortegá, Assessor III da Secretaria de Esporte de Miranorte, que simultaneamente exerce a função de motorista no Conselho Tutelar, recebendo salário de assessor (superior ao de motorista), é absurda e estou denunciando. A lei proíbe essa acumulação de cargos. Essa prática levanta duas questões cruciais: a legalidade de um assessor contratado exercer funções em cargos distintos e a injustiça para o outro motorista, que recebe menos por executar o mesmo trabalho”*.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 veda, em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos. A exceção a essa regra está prevista no artigo 37, inciso XVI, da Constituição, que permite o acúmulo em casos específicos.

CONSIDERANDO que a acumulação seja legal, é necessário que haja compatibilidade de horários entre os cargos, ou seja, que o exercício de um não prejudique o exercício do outro.

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei no 14.230/2021);

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar denúncia de acúmulo irregular de cargos públicos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- 5) Aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 16 de junho de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3003/2025

Procedimento: 2025.0009448

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, sob a direção deste Promotor de Justiça VICENTE JOSÉ TAVARES NETO no uso de suas atribuições legais e constitucionais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos arts. 25, IV, alínea "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 179 e 151 da Lei Federal nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte); art. 95 e 253-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e nos termos das diretrizes do Manual do CNMP – Tutela Coletiva da Segurança de Grandes Eventos (2024); e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a segurança é um postulado fundamental garantido pela Constituição como corolário do direito à vida e à liberdade e corporifica-se no dever do Estado de oferecer a todos, indistintamente, proteção, mediante a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, dentro dos mais estritos limites legais;

CONSIDERANDO que a Segurança Pública é um direito social garantido no *caput* do art. 6º da Constituição Federal, o Ministério Público, por meio do art. 127, *caput*, tem a função de tutelar tal interesse social e, como fiscal da lei, é um dos responsáveis pela tutela da segurança individual e coletiva, devendo atuar de forma proativa nessa temática, conforme recomenda o acordo de resultados firmado entre a Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias das unidades locais (Carta de Brasília);

CONSIDERANDO o envolvimento do Ministério Público relaciona-se com a eficiência das políticas de segurança, seja dentro ou fora dos locais onde são realizados grandes eventos;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a integridade física e patrimonial dos frequentadores desses eventos esportivos, incumbência não só dos órgãos de segurança pública e privada, mas também do Ministério Público, como fiscal da lei e implementador de política pública voltada à segurança;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que o trânsito em condições seguras é direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua o § 2º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503/1997);

CONSIDERANDO o disposto no art. 95 do CTB, que exige autorização prévia da autoridade de trânsito com

circunscrição sobre a via para a realização de eventos que importem em interrupção ou alteração do tráfego (uso, bloqueio ou modificação de circulação em vias públicas) durante a realização de qualquer evento;

CONSIDERANDO que os arts. 174 e 175 do CTB classificam como infrações gravíssimas a promoção de eventos com manobras perigosas em via pública, além de prever sanções como multa, suspensão da CNH e apreensão do veículo;

CONSIDERANDO o art. 253-A do CTB, classifica como infração gravíssima o uso de veículo automotor para restringir ou perturbar a circulação de vias sem autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO o art. 132 do Código Penal Brasileiro, que tipifica como crime expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, aplicável a manobras perigosas ou aglomerações desordenadas com motocicletas em vias urbanas;

CONSIDERANDO as Resoluções do CONTRAN (ex.: Res. nº 624/2016 e nº 965/2022), as quais determinam exigência de plano de segurança viária, bloqueios, sinalização adequada e plano de evacuação para eventos de grande porte;

CONSIDERANDO as normas internas do DETRAN/TO que impõem requisitos técnicos e administrativos para eventos motociclísticos em vias públicas, inclusive com plano de mobilidade, segurança viária e escolta oficial;

CONSIDERANDO que as portarias da lavra do DETRAN/TO exigem para autorização de evento Requerimento Prévio com descrição, trajeto e horário do evento, Plano de segurança/escolta e Autorização do Município (quando a via for urbana);

CONSIDERANDO que a Polícia Militar atua por meio do Batalhão de Polícia Militar Rodoviária e de Trânsito no apoio a eventos e repressão de infrações;

CONSIDERANDO que a Lei Geral do Esporte – LGE (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023) elenca a segurança entre os princípios fundamentais do esporte (art. 2º, inciso XVI) e estabelece que “é obrigação do poder público em todos os níveis, das organizações esportivas, dos torcedores e dos espectadores de eventos esportivos promover e manter a paz no esporte” (art. 179);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela prevenção da violência e pela segurança dos participantes e do público é compartilhada entre promotores de eventos, Poder Público e torcedores, conforme art. 179 da LGE;

CONSIDERANDO que o esporte é direito fundamental, e que a segurança é um de seus princípios basilares (art. 2º, XVI, da Lei nº 14.597/2023);

CONSIDERANDO que a organização e a realização de eventos esportivos em vias públicas com uso de motocicletas devem observar as normas de segurança viária, prevenção de acidentes e respeito ao espaço urbano, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal dos promotores do evento (art. 179 da LGE);

CONSIDERANDO que o Plano de Ação de Segurança, Transporte e Contingências (art. 151 da LGE) é obrigatório para eventos com concentração de público, inclusive realizados fora de arenas esportivas;

CONSIDERANDO que o Manual de Atuação do Ministério Público na tutela coletiva da segurança de grandes eventos da lavra do CNMP, recomenda que o Ministério Público exija antes do evento Licença para uso da via pública (Art. 95 do CTB), Laudo técnico de risco, Autorização ambiental e de ruído; Plano de ação de segurança e contingência (Art. 151 da LGE), Seguro para os participantes e público (Art. 150 da LGE);

CONSIDERANDO que o Manual de Atuação do Ministério Público na tutela coletiva da segurança de grandes

eventos da lavra do CNMP, recomenda que o Ministério Público exija durante o evento acompanhar, se necessário, a execução do plano de segurança;

CONSIDERANDO que o Manual de Atuação do Ministério Público na tutela coletiva da segurança de grandes eventos da lavra do CNMP, recomenda que o Ministério Público exija após o evento Apurar irregularidades ou lesões a direitos coletivos, Instaurar Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil Público em caso de omissões ou danos à segurança pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO o ofício nº 017/2025/GAB CMD – 8ª CIPM, que solicitou cooperação institucional para garantia da ordem pública e segurança de vias públicas;

CONSIDERANDO, ainda, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: art. 179 e 151 da Lei Federal nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte); art. 95 e 253-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e nos termos das diretrizes do Manual do CNMP – Tutela Coletiva da Segurança de Grandes Eventos (2024);

2. Investigados: Município de Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins e suas respectivas Secretarias Municipais responsáveis por eventos esportivos;

3. Objeto: Promover a eficiência da Políticas de Segurança em eventos esportivos;

4. Diligências:

4.1. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 23, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.2. Comunicar a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determinar ao assessor ministerial Samuel da Silva Martins que minute RECOMENDAÇÃO conforme termos abaixo:

1. Aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais de Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins:

a) Que não autorize a realização de eventos esportivos motociclísticos em vias públicas sem apresentação

prévia de:

- Requerimento formal e detalhado do evento;
 - Plano de Ação de Segurança, Transporte e Contingências;
 - Autorização da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via (municipal ou estadual);
 - Declaração de responsabilidade civil dos organizadores e, se necessário, seguro de cobertura para terceiros;
- b) Que condicione a realização de eventos ao cumprimento de exigências ambientais, sanitárias, de mobilidade urbana e de acessibilidade, conforme a legislação vigente;
- c) Que comunique antecipadamente à Polícia Militar e ao DETRAN/TO para fins de fiscalização e segurança pública.

2. Aos Diretores dos Departamentos Municipais de Trânsito ou órgão equivalente:

- a) Que fiscalize o cumprimento do art. 95 do CTB, exigindo laudos técnicos, controle de tráfego e segurança dos participantes;
- b) Que se abstenha de autorizar interdições viárias sem plano de contingência e análise de risco aprovados pelos órgãos de segurança pública competentes.

3. À Polícia Militar do Estado do Tocantins – Companhia de Trânsito:

- a) Que acompanhe preventivamente os eventos esportivos motociclísticos previamente autorizados, promovendo ações de fiscalização do CTB, sobretudo quanto a:
- Prática de manobras perigosas (art. 175 do CTB);
 - Direção sob efeito de álcool;
 - Perturbação à ordem pública (art. 253-A do CTB).
- b) Que informe esta Promotoria de Justiça, em tempo hábil, sobre qualquer evento irregular, não autorizado ou que apresente risco à segurança pública.

ADVERTÊNCIA:

O descumprimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública por omissão do poder público e violação aos princípios da legalidade, moralidade, segurança pública e proteção à coletividade.

Encaminhe a RECOMENDAÇÃO:

- Cópia ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania e Segurança Pública (CAOCID);
- Cópia aos Gestores Públicos dos Municípios de Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins;
- Cópia aos Diretores dos Departamentos Municipais de Trânsito ou órgão equivalente (secretarias) dos Municípios de Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins;
- Cópia à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins;

- Cópia ao Comandante da 8ª CIPM;
- Publicação em Diário Oficial, conforme regulamentação vigente

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 16 de junho de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Anexos

[Anexo I - Ofício PM.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/42142e59d31ec043aee8c47df00a4ab4

MD5: 42142e59d31ec043aee8c47df00a4ab4

Palmeirópolis, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007713

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

O presente procedimento foi instaurado em razão da declaração prestada pelo cidadão S.C.R., de 76 anos, em 16 de maio de 2025, perante a 04ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. O declarante informou que faz uso contínuo dos medicamentos Seretide 50/250 mg para tratamento pulmonar e Xigduo XR 10 mg/1000mg para diabetes, tendo procurado a Secretaria de Saúde do município de Paraíso/TO na semana anterior e sido informado de que o município não fornece as duas medicações mencionadas.

Diante da situação apresentada, foi expedida diligência ao Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS em 19 de maio de 2025, solicitando informações técnicas especializadas sobre a disponibilidade dos medicamentos no Sistema Único de Saúde, principalmente para verificar se os remédios constam das listas oficiais do SUS. (Evento 3)

Em resposta à diligência, o NATJUS Estadual emitiu o Ofício nº 188/2025, informando que os medicamentos Salmeterol 50mcg + Fluticasona 250mcg (Seretide®) e Dapagliflozina 10mg + Metformina 1000mg (Xigduo® XR) não são incorporados no SUS, conforme lista publicada na Portaria nº 2.160/2024 no Diário da Justiça nº 5.693. (Evento 6)

O órgão técnico destacou ainda que, para análise mais aprofundada de eventual necessidade de fornecimento excepcional, seria necessária a apresentação de relatório médico detalhado contendo histórico da doença com CID-10, indicações clínicas específicas, comprovação da imprescindibilidade do tratamento com os medicamentos não incorporados, descrição dos tratamentos já realizados e evidências científicas de superioridade em relação aos medicamentos disponíveis no SUS.

É o relatório do essencial.

Como foi agendada reunião com o autor da denúncia, para explicar o relatório do NATJUS, prorrogo o prazo, até a reunião.

Paraíso do Tocantins, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3004/2025

Procedimento: 2025.0009449

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Parã/TO, sob a direção deste Promotor de Justiça VICENTE JOSÉ TAVARES NETO no uso de suas atribuições legais e constitucionais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos arts. 25, IV, alínea "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 179 e 151 da Lei Federal nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte); art. 95 e 253-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e nos termos das diretrizes do Manual do CNMP – Tutela Coletiva da Segurança de Grandes Eventos (2024); e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a segurança é um postulado fundamental garantido pela Constituição como corolário do direito à vida e à liberdade e corporifica-se no dever do Estado de oferecer a todos, indistintamente, proteção, mediante a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, dentro dos mais estritos limites legais;

CONSIDERANDO que a Segurança Pública é um direito social garantido no *caput* do art. 6º da Constituição Federal, o Ministério Público, por meio do art. 127, *caput*, tem a função de tutelar tal interesse social e, como fiscal da lei, é um dos responsáveis pela tutela da segurança individual e coletiva, devendo atuar de forma proativa nessa temática, conforme recomenda o acordo de resultados firmado entre a Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias das unidades locais (Carta de Brasília);

CONSIDERANDO o envolvimento do Ministério Público relaciona-se com a eficiência das políticas de segurança, seja dentro ou fora dos locais onde são realizados grandes eventos;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a integridade física e patrimonial dos frequentadores desses eventos esportivos, incumbência não só dos órgãos de segurança pública e privada, mas também do Ministério Público, como fiscal da lei e implementador de política pública voltada à segurança;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que o trânsito em condições seguras é direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua o § 2º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503/1997);

CONSIDERANDO o disposto no art. 95 do CTB, que exige autorização prévia da autoridade de trânsito com

circunscrição sobre a via para a realização de eventos que importem em interrupção ou alteração do tráfego (uso, bloqueio ou modificação de circulação em vias públicas) durante a realização de qualquer evento;

CONSIDERANDO que os arts. 174 e 175 do CTB classificam como infrações gravíssimas a promoção de eventos com manobras perigosas em via pública, além de prever sanções como multa, suspensão da CNH e apreensão do veículo;

CONSIDERANDO o art. 253-A do CTB, classifica como infração gravíssima o uso de veículo automotor para restringir ou perturbar a circulação de vias sem autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO o art. 132 do Código Penal Brasileiro, que tipifica como crime expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, aplicável a manobras perigosas ou aglomerações desordenadas com motocicletas em vias urbanas;

CONSIDERANDO as Resoluções do CONTRAN (ex.: Res. nº 624/2016 e nº 965/2022), as quais determinam exigência de plano de segurança viária, bloqueios, sinalização adequada e plano de evacuação para eventos de grande porte;

CONSIDERANDO as normas internas do DETRAN/TO que impõem requisitos técnicos e administrativos para eventos motociclísticos em vias públicas, inclusive com plano de mobilidade, segurança viária e escolta oficial;

CONSIDERANDO que as portarias da lavra do DETRAN/TO exigem para autorização de evento Requerimento Prévio com descrição, trajeto e horário do evento, Plano de segurança/escolta e Autorização do Município (quando a via for urbana);

CONSIDERANDO que a Polícia Militar atua por meio do Batalhão de Polícia Militar Rodoviária e de Trânsito no apoio a eventos e repressão de infrações;

CONSIDERANDO que a Lei Geral do Esporte – LGE (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023) elenca a segurança entre os princípios fundamentais do esporte (art. 2º, inciso XVI) e estabelece que “é obrigação do poder público em todos os níveis, das organizações esportivas, dos torcedores e dos espectadores de eventos esportivos promover e manter a paz no esporte” (art. 179);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela prevenção da violência e pela segurança dos participantes e do público é compartilhada entre promotores de eventos, Poder Público e torcedores, conforme art. 179 da LGE;

CONSIDERANDO que o esporte é direito fundamental, e que a segurança é um de seus princípios basilares (art. 2º, XVI, da Lei nº 14.597/2023);

CONSIDERANDO que a organização e a realização de eventos esportivos em vias públicas com uso de motocicletas devem observar as normas de segurança viária, prevenção de acidentes e respeito ao espaço urbano, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal dos promotores do evento (art. 179 da LGE);

CONSIDERANDO que o Plano de Ação de Segurança, Transporte e Contingências (art. 151 da LGE) é obrigatório para eventos com concentração de público, inclusive realizados fora de arenas esportivas;

CONSIDERANDO que o Manual de Atuação do Ministério Público na tutela coletiva da segurança de grandes eventos da lavra do CNMP, recomenda que o Ministério Público exija antes do evento Licença para uso da via pública (Art. 95 do CTB), Laudo técnico de risco, Autorização ambiental e de ruído; Plano de ação de segurança e contingência (Art. 151 da LGE), Seguro para os participantes e público (Art. 150 da LGE);

CONSIDERANDO que o Manual de Atuação do Ministério Público na tutela coletiva da segurança de grandes

eventos da lavra do CNMP, recomenda que o Ministério Público exija durante o evento acompanhar, se necessário, a execução do plano de segurança;

CONSIDERANDO que o Manual de Atuação do Ministério Público na tutela coletiva da segurança de grandes eventos da lavra do CNMP, recomenda que o Ministério Público exija após o evento Apurar irregularidades ou lesões a direitos coletivos, Instaurar Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil Público em caso de omissões ou danos à segurança pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO o ofício nº 017/2025/GAB CMD – 8ª CIPM, que solicitou cooperação institucional para garantia da ordem pública e segurança de vias públicas;

CONSIDERANDO, ainda, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: art. 179 e 151 da Lei Federal nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte); art. 95 e 253-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e nos termos das diretrizes do Manual do CNMP – Tutela Coletiva da Segurança de Grandes Eventos (2024);

2. Investigados: Município de Paranã/TO e sua respectiva Secretaria Municipal responsável por eventos esportivos;

3. Objeto: Promover a eficiência da Políticas de Segurança em eventos esportivos;

4. Diligências:

4.1. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 23, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.2. Comunicar a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino que a servidora Rayana Mayara Cortes Souza proceda com a distribuição da Recomendação para todos os órgãos listados abaixo, adotando as medidas necessárias para o seu efetivo encaminhamento e recebimento, com as devidas anotações e certificações nos autos.

ADVERTÊNCIA:

O descumprimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública por omissão do poder público e violação aos princípios da legalidade, moralidade, segurança pública e proteção à coletividade.

Encaminhe a RECOMENDAÇÃO:

- Cópia ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania e Segurança Pública (CAOCID);
- Cópia ao Gestor Público do Município de Paranã/TO;
- Cópia aos Diretores dos Departamentos Municipais de Trânsito ou órgão equivalente (secretarias) do Município Paranã/TO;
- Cópia à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins;
- Cópia ao Comandante da 8ª CIPM;
- Publicação em Diário Oficial, conforme regulamentação vigente

Cumpra-se.

Paraná/TO, 16 de junho de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça em Substituição automática

Anexos

[Anexo I - Ofício PM.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/42142e59d31ec043aee8c47df00a4ab4

MD5: 42142e59d31ec043aee8c47df00a4ab4

Paraná, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3029/2025

Procedimento: 2024.0006933

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a situação apontada de excessivo número de cargos de provimentos em comissão e contratos temporários em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Prefeitura de Pedro Afonso/TO, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, *caput*, da CRFB-88;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito do Poder Executivo de Pedro Afonso/TO, destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, incisos II, V e IX, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso aos cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos de provimentos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias não devem envolver cargos essenciais à Administração, de caráteres, portanto, permanentes, mas sim a cargos de caráteres transitórios e excepcionais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, foi instaurada a Notícia de Fato n. 2024.0006933, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, a partir de representação da Associação dos Servidores Públicos Municipais no Estado do Tocantins relatando elevada e reiterada contratação de servidores temporários no Município de Pedro Afonso/TO;

CONSIDERANDO que o representante do Poder Executivo foi notificado para informar se há previsão da realização de concurso público e apresentar suas razões, contudo, ficou inerte, havendo a necessidade de apurar essa questão;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório se esvaiu sem que fossem apresentadas as informações requisitadas ao ente municipal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com o objeto de apurar a

necessidade da realização de concurso público pelo Poder Executivo de Pedro Afonso.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado neste órgão ministerial, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Reiterem-se os ofícios expedidos ao Prefeito de Pedro Afonso nos eventos 6 e 11, com cópia desta portaria, e entrega pessoal, com advertência sobre as sanções aplicáveis quando há descumprimento ou retardamento injustificado de requisições ministeriais.
2. Efetue-se a publicação integral da portaria no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;
3. Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3023/2025

Procedimento: 2025.0009492

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o relatório social encaminhado pela Secretaria de Assistência Social do Município de Pedro Afonso por meio do Ofício n. 102/2025, sobre o atendimento realizado ao idoso Francisco Alves da Silva, de 67 anos, em razão da notícia anônima, registrada através do Canal Disque 100, relatando a prática de violência contra o idoso;

CONSIDERANDO que anexo ao relatório consta registro de boletim de ocorrência feito por Vilma Pereira de Abreu, sobrinha do idoso, noticiando que o suposto agressor reside na casa do idoso, onde abriu um estabelecimento de venda de bebidas alcoólicas e impede o contato dos familiares, bem como se recusa a sair do local;

CONSIDERANDO a informação do relatório da Assistência Social de que terceira pessoa saca o BPC do idoso e lhe entrega somente R\$ 300,00, que na residência do mesmo mora a pessoa conhecida como Valdivino, amigo do idoso, que supostamente seria a pessoa responsável por seus cuidados, mas a condição relatada aponta para possível situação de vulnerabilidade de Francisco;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23, II e III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de tutelar os interesses individuais indisponíveis do idoso Francisco Alves da Silva, diante da vulnerabilidade noticiada na denúncia e acompanhar as políticas públicas ofertadas pelo município de Pedro Afonso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de

Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Pedro Afonso para que elabore relatório complementar sobre o idoso, a fim de: a) entrevistar pessoalmente o idoso, longe da interferência de terceiras pessoas, para aferir se está em situação de vulnerabilidade e se possui algum parente com quem tenha interesse de residir; b) identificar familiares que possam lhe prestar assistência; c) informar se há indícios de incapacidade e, caso positivo, providencie encaminhamento para atendimento médico e relatório de avaliação. Prazo de 10(dez) dias;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Saúde de Pedro Afonso para que informe se realiza o acompanhamento de saúde do idoso, em especial, diante do quadro de alcoolismo e se há laudo médico que expresse eventual incapacidade para os atos da vida civil, no prazo de 10(dez) dias;

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3030/2025

Procedimento: 2025.0001294

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que relatam possível violação de direitos em razão do indeferimento do pedido de transferência de unidade escolar e redução de carga horária formulado pela Sra. G. C. C., servidora efetiva do município de Fátima. A referida solicitação fundamenta-se na necessidade de atender de forma adequada às demandas especiais de seu filho, R. C. R., diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

CONSIDERANDO as diligências já expedidas, estando pendente de entrega a diligência do evento 11, mesmo com extenso lapso temporal desde sua expedição. E a diligência do evento 12, a qual consta em atraso o prazo para manifestação sem apresentação de resposta;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pelas crianças com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.
2. Reitere as diligências expedidas nos eventos 11 e 12, concedendo o prazo improrrogável de 15

(quinze) dias para cumprimento.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3015/2025

Procedimento: 2025.0001749

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2025.0001749, instaurada para apurar suposta irregularidades na contratação direta de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação pelo Município de Nazaré, tendo sido apurado eventual fracionamento do fundo municipal;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com vistas a apurar supostas irregularidades na contratação direta de serviços contábeis por parte do Município de Nazaré;

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação da Resolução CSMP n.º 005/2018, quando da instauração de Procedimento Preparatório, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3014/2025

Procedimento: 2025.0009467

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0001735, instaurada para apurar supostas irregularidades na contratação direta de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação pelo Município de Tocantinópolis;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a apurar supostas irregularidades na contratação direta de serviços contábeis por parte do Município de Tocantinópolis;

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação da Resolução CSMP nº 005/2018, quando da instauração de Procedimento Preparatório, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Notícia de Fato nº 2025.0001735_removed.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b4f23eba5891a9815199a9b52be3100e

MD5: b4f23eba5891a9815199a9b52be3100e

Tocantinópolis, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001735

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades em contratações de serviços contábeis e advocatícios no Município de Tocantinópolis/TO.

Sobreveio cópia dos procedimentos administrativos (inclusive os contratos) que culminaram na contratação das empresas FÊNIX SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA e CONTEG CONTABILIDADE E ENGENHARIA LTDA para prestação de serviços contábeis no município, e do procedimento que culminou na contratação do Sr. Hélio Onório da Silva Júnior para prestação de serviços advocatícios, referente ao ano de 2025 (evento 16).

É o relatório.

No tocante aos serviços advocatícios, o Contrato nº 001/2025, firmado entre o Município de Tocantinópolis e o Sr. Hélio Onório da Silva Júnior, estabelece a prestação de serviços de assessoria jurídica administrativa e consultiva, abrangendo, entre outras atividades, a análise de contratos e procedimentos internos, bem como a representação extrajudicial da municipalidade.

Com efeito, a inexigibilidade de licitação para a contratação foi formalizada com base na singularidade do objeto e na natureza técnica e intelectual do serviço, nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, sendo apresentados parecer jurídico e justificativa de preço que atestam a compatibilidade dos honorários pactuados com a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/TO vigente para o ano de 2025.

Consta, ainda, que a contratação obedeceu aos requisitos formais exigidos, com apresentação das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, habilitação jurídica e regularidade junto à OAB, não se constatando fracionamento de objeto ou contratação paralela de outros profissionais para o mesmo fim.

Ademais, não se verificou sobrepreço ou extrapolação dos limites previstos no índice de comprometimento de receitas com os honorários advocatícios, tendo o valor contratado se mostrado compatível com a complexidade dos serviços e com os parâmetros usuais de mercado para a espécie contratual analisada.

Dessa forma, diante da ausência de elementos mínimos que evidenciem irregularidade, lesão ao erário ou violação aos princípios da administração pública no que se refere à contratação dos serviços advocatícios, não se justifica a continuidade das investigações neste ponto.

No que concerne aos serviços contábeis, foram identificados indícios relevantes que demandam aprofundamento, especialmente quanto à possível fragmentação de objeto e à regularidade da inexigibilidade adotada. Por tal razão, foi instaurado Procedimento Preparatório n. 2025.0009467, no qual seguirá a apuração específica.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação dos interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a respeito da presente promoção de

arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se de ordem.

Em não havendo recurso, o arquivamento dos autos, com a finalização no sistema.

Tocantinópolis, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/06/2025 às 18:36:08

SIGN: 741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/741d96dea4ca638917e65029fdb0766420e98767>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS